

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria da Segunda Turma

Proc. nº TST-RR-0203/88.7

Recorrente : SONIA REGINA PETERS DAS NEVES  
Advogado : Dr. Adair Chiapin  
Recorrida : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
Advogado : Dr. Paulo Serra  
TRT : 4ª Região

### D E S P A C H O

A controvérsia é um termo da estabilidade provisória a gestante prevista em cláusula da convenção coletiva de trabalho as sim redigida:

"A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência de término de licença de maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 222º dia contado a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes até esse termo final!"

O v. acórdão regional (fls. 148/151) confirmou a sentença por entender que a referida cláusula não assegura a reintegração no emprego a que a pretensão de salários relativos ao período da garantia, além de estar condicionada à ocorrência do parto, constituiu-se em inovação à lide porque não postulada na inicial, mas apenas no recurso ordinário.

A revista (fls. 153/157) alegou divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 244.

Denegado o recurso (fls. 163/164) foi mandado processar para melhor exame pelo provimento ao agravo de instrumento em apenas so.

Contra-razões a fls. 171/177 e pronunciamento da douta Procuradoria-Geral a fls. 182 pelo provimento.

O provimento do agravo de instrumento não preclui o reexame da admissibilidade do recurso.

No que concerne à pretensão de reintegração o decidido pelas instâncias ordinárias não contraria o Enunciado nº 244. Pelo contrário, a ela se afirma plenamente.

A pretensão de salários relativos ao período estabilidade na norma condicional foi indeferida por dois fundamentos. A revista não impugna o fundamento da inovação à lide. Aplicável, portanto, o Enunciado nº 23, a inviabilizar o recurso.

Com apoio no artigo 896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

### PROC. TST-RR-2357/89.9

Recorrente: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A  
Advogado : Dr. Pedro Gordilho  
Recorrido : CARLOS ANTONIO SODRÉ  
Advogado : Dr. Francisco Paulo Gondim

### D E S P A C H O

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

Argúi a Recorrente preliminar de nulidade por entender que o r. acórdão de fls. 88/91 diverge daquele proferido às fls. 97/99, em Embargos Declaratórios, com relação ao pagamento das verbas rescisórias em dobro.

Ocorre que a Recorrente não indicou dispositivo legal ou dissenso pretoriano, que justificassem o exame da questão, mencionando, apenas, que houve violação de lei.

Não conheço da prefacial, por desfundamentada.

2. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. OCORRÊNCIAS DE JUSTA CAUSA.

O Eg. Regional concluiu não caracterizada a justa causa para o rompimento do contrato laboral, asseverando em sua fundamentação verbis (fls. 90):

"O fato de ser uma greve julgada ilegal não impede que haja negociações entre as partes. Certamente, é com fulcro nessa expectativa que os grevistas mantêm a paralisação após o julgamento. O risco, no caso, seria o desconto dos dias parados e já é o suficiente, desde que não tenha havido excessos. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a participação pacífica em greve não é motivo para despedida do empregado. Mesmo em caso de excessos a penalidade aplica-se aos grevistas não é, necessariamente a rescisão do contrato de trabalho. Pode haver advertência ou suspensão até 30 dias. Note-se, outrossim, que o empregado já estava há quatro anos na empresa, não constando que seu passado funcional fosse desabonador. Essa circunstância deve ser levada em consideração."

Alega a Recorrente que não terá força a declaração de ilegalidade de greve se não considerada como justa causa a atitude do empregado de não voltar ao trabalho imediatamente após esta decretação. Diz violado o Art. 20, da Lei 4330/64 e traz arestos a confronto.

Todavia, conforme reconhece a própria Recorrente o citado dispositivo de lei apenas aceita que a greve ilícita não rescinde o con-

trato de trabalho nem extingue direitos e obrigações, não contemplando a hipótese de ser o empregado despedido, porque, declarada a ilegalidade do movimento paralista, este não retornou imediatamente ao trabalho. Não há, portanto, afronta a literalidade do Art. 20, da Lei 4330/64.

Quanto aos arestos colacionados também não demonstram divergência, pois enquanto o de fls. 103 é oriundo de Turma deste C. TST, o de fls. 102 não indica expressamente as folhas e o ano do Ementário citado, sendo incidente, por conseguinte, a Súmula 38, deste C. TST. Além disto, é genérico e inespecífico, pois não aborda as mesmas peculiaridades da tese regional.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2406/88.3

Recorrente : OLEGÁRIO CUSTÓDIO DE CARVALHO  
Advogado : Dr. Deoclécio Leopoldo de Oliveira  
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Cláudio A. P. Fernandez e Ruy C. Pereira  
TRT : 4ª Região

### D E S P A C H O

Pelo r. despacho de fls. 154/155 a revista foi denegada com a seguinte fundamentação:

"A 3ª Turma do Tribunal, negando provimento ao recurso do reclamante, acolheu a preliminar de prescrição do direito postulado, por concluir tratar-se do ato único do empregador, prescrevendo em dois anos a ação que objetiva a anulação do "ato do qual se originou o dano ao direito alegado" (fls. 128).

Contra o v. acórdão, o demandante interpõe recurso de revista, com fundamento nas alíneas a e b do permissivo legal. Arrola jurisprudência para cotejo, aponta violação dos arts. 9º e 468 da CLT e 153, § 3º, da CF e invoca o Enunciado nº 168 do TST.

Entendeu o Tribunal que o direito de ação do autor estaria prescrito, tendo em vista que a alteração da norma regulamentar, introduzida pela Circular 54/65, se originou de um ato único e positivo do empregador. Nestas circunstâncias, estando a decisão recorrida em consonância com os termos do Enunciado nº 198 do TST, não tem cabimento o apelo, à luz do disposto no art. 896, letra a, parte final, da Consolidação.

O agravo interposto pelo reclamante foi provido para melhor exame face à possibilidade de aplicação do Enunciado 168 e não do Enunciado 198 (processo em apenso).

Todavia, com a edição posterior do Enunciado 294 que cancelou os de nºs 168 e 198 e superou a divergência em que se fundamenta a revista, esta não mais se viabiliza, nos termos do artigo 896, da CLT.

Nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

RR-4193/89.6

Recorrente: MARIA APARECIDA DA SILVA KAGE  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves  
Recorrido : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A (BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A)  
Advogado : Dr. Rogério R. Avelar

### D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Segunda Região, através de sua Sexta Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da condenação as horas "in itinere", por entender inaplicável o Enunciado nº 90 do TST.

Opostos embargos declaratórios pela reclamante, foram estes acolhidos para acrescer ao v. acórdão regional que "as horas "in itinere" são indevidas também sob esse fundamento, já que, no caso dos autos, não houve transferência, mas apenas alteração do local de prestação de serviço."

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, via de revista, às fls. 100/102, pretendendo sejam acrescidas à condenação as horas "in itinere" e seus demais reflexos. Acosta aresto para confronto.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 107 e mereceu contrariedade às fls. 110/112.

A douta Procuradoria Geral opina no sentido do não conhecimento da revista.

Verifica-se que o único aresto colacionado na revista, não obedece aos ditames do Enunciado nº 38 do TST, eis que não indica a fonte de publicação.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 38 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 896, § 5º, da CLT (art. 12, da Lei nº 7.701/88), denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

Proc. nº TST-RR-4299/89.5

Recorrentes : BANCO ITAÚ S/A - BANCO COMERCIAL, DE INVESTIMENTO, DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
 Advogado : Dr. Armando Cavalcante  
 Recorrido : ROGÉRIO BOELENIS THELLIER  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 TRT : 2ª Região

**D E S P A C H O****Homologação**

Através da petição de fls. 271/273, as partes transacionaram mediante as condições enunciadas.

Nada havendo em contrário à lei, na forma do art. 67, IV, do Regimento Interno do TST, homologo o presente acordo em todos os seus termos, para que produza seus legais efeitos, determinando a baixa dos autos à Junta de origem para implemento das condições do acordo, notadamente a expedição do Alvará, prevista no item dois do acordo.

Publique-se.  
 Brasília, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
 Relator

PROC. RR 4857/89.9

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A  
 Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Recorrido: JOÃO ALMEIDA MONTEIRO CORRENTE  
 Advogado: Dr. NORBERTO GOMES CAVALHEIRO

4a. Região

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da Quarta Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 171/175, negou provimento, por um lado, ao recurso ordinário da Empresa e, por outro, deu provimento parcial ao apelo do Reclamante para, excluído o adicional de insalubridade, acrescer à condenação o adicional de periculosidade e reflexos em férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição bienal.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 178/179, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas in itinere.

Entretanto, o recurso não satisfaz o disposto no art. 13 da Lei nº 7.701/88, que estabelece novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, haja vista que o depósito complementar (fls. 187/188), somado ao importe depositado quando do recurso ordinário (fls. 155), não totaliza o limite de 40 (quarenta) valores de referência, considerado o VRR vigente na data da interposição da revista (NCZ\$ 16,61).

À vista do exposto, insuficiente o depósito prévio, lanço mão do disposto no § 5º, segunda parte, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela mencionada Lei nº 7.701/88, para negar prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

RR-5076/89.4

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado : Dr. José Maria Riemma  
 Recorrido : FERNANDO SANTOS TEIXEIRA  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através de sua Sétima Turma, após rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argüida pela reclamada em seu recurso ordinário, no mérito negou provimento ao apelo patronal consignando que o reclamante não era exercente de função de confiança ou chefia bancária.

Portanto, reconheceu ao reclamante as demais vantagens salariais advindas do enquadramento.

Daí a revista do Banco-reclamado, às fls. 131/135, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, em cujas razões insurgiu-se contra o acolhimento das horas extras e divisor 180.

Aponta arestos que entende divergentes.

Entretanto, verifica-se que o acórdão ora guerreado lastreou-se no conjunto fático-probatório formado nos autos, e, para concluir-se diversamente, é mister que se revolva fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, face a edição do verbete sumular nº 126 desta Corte.

Ante o exposto e com base no Enunciado nº 126 do TST, e no uso das atribuições que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

Proc. nº TST-AI-2828/88.2

Agravante : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
 Advogado : Dr. José Carlos R. Maciel  
 Agravado : VERCIANE ORION DE SOUZA  
 Advogado : Dr. José Hamilton Gomes  
 TRT : 3ª Região

**D E S P A C H O**

O r. despacho denegatório (fls. 59) está assim fundamentado:

"O v. acórdão recorrido desacolheu a alegação de justa causa para a dispensa do Autor, por faltas injustificadas ao serviço, ao fundamento de que, conforme prova dos autos, no decorrer do contrato, o Reclamante obteve apenas uma advertência, de caráter duvidoso, eis que datada de 17.07.86, sem a sua assinatura (fls. 20), período em que a categoria esteve de greve, sendo, além do mais, rigorosa a penalidade imposta ao empregado, notadamente, considerando-se as condições de trabalho do obreiro, prestando serviços no subsolo, em ambiente insalubre, no seu grau máximo (fls. 76).

A matéria dissidente é fática, não atraindo, portanto, possibilidade de revisão, nos exatos termos do Enunciado nº 126/TST.

Igualmente, pela incidência do citado verbete nº 126/TST, não floresce o apelo no tocante ao reflexo das horas extras nos repousos, eis que deferida essa parcela à falta de apresentação, pela Recorrente, de recibos salariais que comprovassem a quitação de sobredita verba (fls. 75).

De resto, quanto ao pagamento dos dias de greve, esse direito foi reconhecido ao obreiro pelo v. decisório recorrido, por isso que não restou demonstrada a litispendência com relação ao Recorrido (fls. 75/76).

Logo, só através do revolvimento do conjunto probatório, chegar-se-ia a outra ilação, porém impossível nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST."

Inatacável o despacho denegatório.

O Egrégio Regional baseou-se no quadro fático-probatório, insuscetível de reexame, a teor do Enunciado 126 desta Corte, o que impossibilita a pretensa ofensa a texto constitucional, bem como conflito jurisprudencial.

Assim, nego prosseguimento ao agravo com apoio no Enunciado supracitado e no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
 Relator

Proc. nº TST-AG-AI-4424/88.7

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogado : Dr. Rogério Noronha  
 Agravados : ADELÁDIO ALVES DE SOUZA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 TRT : 5ª Região

**D E S P A C H O**

Agrava regimentalmente a Rede Ferroviária Federal do despacho que negou prosseguimento ao seu recurso por intempestivo.

Sustenta vulneração aos artigos 522 do CPC, 893, IV, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Realmente, razão assiste à Recorrente, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual, reconsidero meu despacho de fls. 84, ordenando o prosseguimento do agravo.

Publicado este, voltem-se conclusos os autos, para apreciação do recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
 Relator

Proc. nº TST-AG-AI-7170/88.9

Agravante : IAP S/A - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES  
 Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior  
 Agravado : JOSÉ ALVARES  
 Advogado : Dr. Wilson de Oliveira  
 TRT : 2ª Região

**D E S P A C H O**

Agrava Regimentalmente a empresa contra despacho que denegou prosseguimento ao seu agravo de instrumento, por terem sido recolhidos os emolumentos extemporaneamente.

Alega que fora intimada para recolher os emolumentos em 04.08.88 (quinta-feira) e que o fez em 09.08.88 (terça-feira), uma vez que não houve expediente no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no dia 08.08.88 (segunda-feira), devido à comemoração antecipada do feriado judiciário do dia 11.08.88.

Constata-se realmente que não houve expediente no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no dia 08.08.88. Logo, os emolumentos foram recolhidos dentro do prazo legal. Assim, reconsidero o despacho exarado às fls. 46.

Publicado este, retornem-me os autos, a fim de que tenha prosseguimento o feito.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
 Relator

Proc. nº TST-AI-8225/88.2

Agravante : FRANQUIA S/A - COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES  
 Advogada : Dra. Rosa Benites Pellicani

Agravada : IVONE DA SILVA ALMEIDA  
TRT : 2ª Região

**D E S P A C H O**

Insurge-se a reclamada contra o despacho de fls. 56, que denegou o seu Recurso de Revista. Aduz violação ao art. 461, § 1º, da CLT e conflito de julgados.

O v. acórdão regional ao deferir a equiparação salarial, mantendo a r. sentença de 1º grau, o fez com base nos depoimentos das partes e das testemunhas.

O recurso pretende tão-somente o reexame da matéria fática co-probatória, o que é vedado nesta instância pelo Enunciado nº 126.

Desta forma, nego seguimento ao Agravo, com base no mencionado Enunciado e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

**Proc. nº TST-AI-0530/89.5**

Agravante : BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque  
Agravado : JOÃO GERALDO PATRIANI  
Advogado : Dr. José Maria Rodrigues de Lara  
TRT : 15ª Região

Consignou o v. acórdão Regional que as provas dos autos foram acertadamente valorizadas, incorrendo a suspeição das testemunhas trazidas pelo reclamante, declarando, assim, a dilação horária após a 8ª hora de trabalho.

Na revista o reclamado aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC, e 818 e 829 da CLT.

Creio que improcede o inconformismo do Banco, ora agravante, segundo exegese que se extrai do art. 405, § 3º, inciso III, do CPC, porque parece forçoso falar-se em inimizade capital para com pessoa jurídica; quanto ao inciso IV, não ficou comprovado interesse no litígio.

A circunstância de uma pessoa ter demanda ajuizada contra o reclamado, não a torna, por si só, suspeita para prestar depoimento testemunhal, além do que, nas causas impeditivas do depoimento testemunhal que estão arroladas no art. 829 da CLT, não está incluída a circunstância de estar, ela, em litígio com qualquer das partes.

A avaliação do impedimento e da suspeição das pessoas para deporem como testemunhas deve se dar objetivamente, em conformidade com a lei, a nível probatório e diante do razoável convencimento do julgador.

Não parece, desse modo, ter havido violação literal do dispositivo do CPC, mencionado nas razões, bem como do artigo 818 consolidado e, quanto a este, a sua invocação, nas circunstâncias, tem o intuito de provocar o reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 deste Tribunal.

No que tange aos arestos transcritos, o primeiro não é apto a ensejar o apelo, porque prolatado por Turma do TST; os demais não se prestam à hipótese dos autos por não enfrentarem todos os fundamentos da decisão, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 23 da Súmula do TST.

Por outro lado, a decisão do Regional é interpretativa, incidindo o Enunciado 221 do TST.

Diante do exposto, mantendo o r. despacho atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nego prosseguimento a apelo, com base no § 5º do art. 896 da CLT e nos Enunciados citados.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

**Proc. nº TST-AI-0588/89.9**

Agravantes: CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELLO E OUTROS  
Advogado : Dr. Otinaldo Lourenço de A. Mello  
Agravado : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS  
TRT : 13ª Região

**D E S P A C H O**

O E. TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 16/18, consignou em sua ementa: "O fato dos empregados rurais não laborarem todos os dias da semana, por deliberação do empregador, constitui cláusula implícita do contrato de trabalho rural da região, por isso mesmo, fazem jus aos pleitos de 13º salário e férias."

O recurso de revista dos reclamados, ora agravantes, refere-se à prescrição aplicável ao direito a férias dos rurícolas. Traz arestos a confronto e aponta como violado o art. 912 da CLT.

No atinente à prescrição bienal, há falta de prequestionamento, posto que o v. aresto regional não discutiu a matéria, a qual foi apenas ressaltada no que tange à preliminar arguida, sendo esta rejeitada.

Assim, os arestos trazidos à colação são inservíveis para resaldar o cabimento do apelo por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado 184 desta Corte.

Demais, não restou configurada a violação ao art. 912 consolidado por não se aplicar, em hipótese alguma ao caso subjudice.

Estando, assim, desfundamentada a revista e encontrando o apelo óbice no Enunciado 184/TST, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-825/89.4 12ª Região

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogados: Dr.ª. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Agravado: BENVINDO VAILATTI

**D E S P A C H O**

1. Face às razões de fls. 91/92, reconsidero o Despacho de fls. 31.  
2. A pauta para julgamento do Agravo de Instrumento, retificando-se, antes, a capa do processo.  
3. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

**Proc. nº TST-AI-1207/89.810**

Agravante: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

Advogado: Dr. Sílvio H.P. Rodrigues

Agravadas: GENI CARMÉLIA LOPES E OUTRA

Advogada: Dr.ª Ivanise Hosana do Espírito Santo

TRT : 6ª Região

**D E S P A C H O**

O agravo não merece prosperar, pois está deserto. A agravante foi notificada para efetuar o pagamento das custas no prazo de quarenta e oito horas, conforme se vê às fls. 7. Tendo recebido a intimação em 25.10.88 (fls. 8), somente se desincumbiu desse ônus no dia 28.10.88, ou seja, setenta e duas horas depois (fls. 15).

Comprovada está a deserção, pelo que, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1447/89.1 3ª Região

Agravante: FABRICA DE AÇOS PAULISTA S/A

Advogada: DR.ª CLÁUDIA MOHALLEM

Agravado: MILTON GRIGÓRIO MARQUES

Advogado: DR. JOSÉ ANTONIO ALVES

**DESPACHO**

ofereço

Do exame dos autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento padece de irregularidade de representação.

É que o substabelecimento de fls. 198 não basta para conferir poderes à digna substituída da minuta, pois o advogado substabelecido recebeu poderes da Reclamada através do instrumento público de procuração, trasladado às fls. 170. Ocorre, todavia, que tal instrumento não confere poderes expressos para substabelecer e, dada a fidejussão de que se reveste o mandato, inviável reconhecer a validade do substabelecimento de fls. 198, ante os termos do art. 1300 do CCB.

Nesse sentido foi o julgamento dos seguintes processos: E-RR-3861/84, Relator Juiz Convocado MANOEL MENDES DE FREITAS, Sala de Sessão, 25/06/87; AG-E-RR-6886/84, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Sala de Sessão 20/03/86; RR-4335/83, Relator Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, Sala de Sessão 29/08/84; AI-4515/86, Relator Min. HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO, Sala de Sessão 17/03/87.

Logo, invocando o disposto no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-1735/89.9

Agravante: BANCO REAL S/A

Advogada: Dra. Isolda Mutti Drummond Martins da Costa

Agravado: SÉRGIO DE AZEVEDO FREITAS

Advogado: Dr. João Gualberto dos Santos

**D E S P A C H O**

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Terceiro Regional denegou seguimento à revista do reclamado ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao deferir o adicional de insalubridade, baseou-se, não apenas em prova emprestada, mas em perícia realizada no próprio processo.

Vem, de agravo de instrumento o Banco, insistindo no argumento de que o v. acórdão regional se valeu de laudos periciais, trazidos aos autos como prova emprestada, para deferir o adicional de insalubridade em grau médio. Colaciona aresto, dito, conflitante.

O apelo mereceu a impugnação de fls. 63-4.

A douta Procuradoria emitiu parecer, no sentido do não conhecimento do apelo por irregularidade de representação processual, e se conhecido for, pelo desprovimento do presente recurso.

3ª REGIÃO.

Efetivamente, observa-se que o instrumento de mandato de fls. 14 é irregular pela ausência de reconhecimento de firma, impossibilitando o conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado nº 270 desta Corte.

Outrossim, com base no referido verbete, nego seguimento ao recurso, invocando o § 5º do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

Proc. nº TST-AI-1842/89.5

Agravante : CAIXA BENEFICIENTE DA P.M. DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado : Dr. Arildo Ricardo  
Agravado : ÁLVARO ROSCOE DANIEL JÚNIOR  
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

O recurso apresenta-se intempestivo. Com efeito, segundo se verifica da certidão de fls. 40, o agravante tomou conhecimento do r. despacho denegatório em 17/11/88, quinta-feira.

No entanto, somente interpôs o presente instrumento em 02/12/88, fora, portanto, do octídio legal.

Ante o exposto, nego prosseguimento com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-2060/89.3

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins  
Agravada : NAIR LOPES

D E S P A C H O

1. Face às razões de fls. 32/33, reconsidero o Despacho de fls. 3.
2. A pauta para julgamento do Agravo de Instrumento.
3. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

Proc. nº TST-AI-2130/89.9

Agravante: GRADIENTE ELETRÔNICA S/A  
Advogado : Dr. Marcos Cintra Zarif  
Agravado : JOSÉ LUIZ ZANCHETIN  
Advogado : Dr. Francisco Ary M. Castelo  
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O Eg. Regional, com base no conjunto probatório, entendeu que o reclamante estava subordinado ao gerente de vendas, recebendo o com petente contraprestação pelo trabalho desenvolvido, tudo na forma do art. 3º do CLT.

Inconformada a empresa, com a decisão do v. acórdão regional, recorre de revista fundamentando-se nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

A matéria em foco está amparada no conjunto probatório, insuscetível de reexame na atual fase extraordinária, a teor do Enunciado 126 deste C. TST. Desfundamentando, pois, o recurso, ante os termos do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no supra-referido Enunciado e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-2936/89.3

Agravante: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. Rubens da Gama Menezes  
Agravados: ALEXANDRINO FERREIRA E OUTROS  
Advogada : Drª Risonete Soares de Sousa  
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O E. Regional concluiu que na declaração do imposto de renda apresentada pela ré, os pagamentos feitos sob a rubrica de prêmio não eram tributáveis, restando assim, enquadrados como "indenizações trabalhistas", sujeitos, portanto, à complementação até o mínimo de 60%, conforme disposto na Lei 5.107/66.

Insurge-se a empresa, através de revista, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 453 da CLT e do Enunciado 72 deste Tribunal.

Entendo muito bem trancada a revista da ré, ora agravante, de vez que os autores eram estáveis à data de suas opções pelo regime do FGTS e comprovado restou, nas instâncias ordinárias, a natureza jurídica dos pagamentos efetuados, ou seja, enquadrados como indenizações trabalhistas e não prêmio.

Dai não poder falar-se em violação ao artigo 453 da CLT e, nem na aplicabilidade do Enunciado 72, e, muito menos, em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos referem-se ao direito à indenização de período anterior à opção de empregado que se aposenta, o que não corresponde à matéria versada nos autos.

As importâncias pagas aos autores, a título de acordo, encontram-se afinadas com o § 3º, do art. 17, da Lei 5.107/66 e com o preceituado no Enunciado 54 deste Tribunal.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao apelo com apoio no § 5º, do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-3905/89.4

Agravantes: JOSÉ ISIDORA DE QUADROS E OUTRO  
Advogado : Dr. Valdyr Arnaldo L. Perrini  
Agravado : COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.  
Advogado : Dr. Carlos Roberto R. Santiago  
TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

O Eg. Regional da 9ª Região negou provimento ao recurso dos Reclamantes ao entender que:

"Assim, como bem decidiu o MM. Juízo "a quo", em face da prova documental e mormente a testemunhal, reconhece-se a ilicitude da conduta de ambos os autores, com teor de gravidade mais do que suficiente para justificar a ruptura dos vínculos de emprego que os mantinha com a recorrida, por justa causa inserida no artigo 482, letras "b" e "h", do Texto Consolidado."

Inconformados recorrem de Revista os Reclamantes alegando violações ao art. 543 da CLT e art. 8º das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, além de acostar arestos para confronto (fls. 17/19).

O Egrégio Regional, com base nas provas carreadas aos autos, reconheceu a ilicitude da conduta dos autores, dirigentes sindicais, com teor de gravidade mais do que suficiente para justificar a ruptura dos vínculos de emprego que mantinha com a empresa, por justa causa inserida no art. 482, "b" e "h", da CLT. Tal como posta a questão pelo v. acórdão revisando, a matéria é obstaculizada pelo Enunciado nº 126 do C. TST e em torno de provas não há falar em conflito de teses ou violação de lei.

Isto posto, nego seguimento ao apelo com apoio no Enunciado nº 126 da Súmula do TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-3939/89.2

Agravante : JOIARIBE FRANCISCO MARIA  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Agravado : HELIX INSTRUMENTOS LTDA  
Advogado : Dr. Carlos Garcia Lerma  
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Contra o v. acórdão regional, que excluiu da condenação as verbas relativas à equiparação salarial, recorreu de Revista o reclamante, alegando infringência aos arts. 2º, § 2º, e 461 da CLT.

O Eg. Regional, com base na prova documental, entendeu que as empresas Hiter Indústria e Comércio e Helix Instrumentos Ltda fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidárias quanto aos efeitos da relação empregatícia.

Tal decisão não violou os dispositivos legais invocados, apenas deu-lhes interpretação razoável, o que não dá ensejo à admissibilidade da Revista.

Logo, com base no Enunciado nº 221 e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-4474/89.0

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida  
Agravado : JUAREZ DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Ronaldo Aguiar Amaral  
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos sobre acórdão Regional prolatado em agravo de petição.

Inconformada, com o r. decisório do Egrégio Regional que não conheceu do acórdão por intempestivo, a empresa recorre de Re vista alegando violação direta a Constituição Federal.

Todavia, a matéria não foi prequestionada pelo v. acórdão Regional, sob o prisma da violação constitucional invocada, e nem o poderia, já que não suscitada através de embargos declaratórios.

Além do mais, o entendimento adotado na espécie é razoável e não viola a literalidade dos preceitos constitucionais invocados. Logo, nego prosseguimento ao agravo com base no Enunciado 221/TST.

Publique-se.  
Brasília, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-4563/89.5

Agravante : ENGENEC-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA  
Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel  
Agravado : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS  
Advogado : Dr. Sebastião Pelinsari da Silva  
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão recorrido, reformando a Sentença da MM. Junta, negou a incidência de correção monetária sobre o vale de fls. 16, dos presentes autos.

Irresignada, interpôs revista a empresa, alegando violação ao disposto no caput do art. 1º da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e divergência jurisprudencial trazendo aresto a confronto (fls. 33/34).

Inatacável o r. despacho denegatório da revista, porquanto a matéria encontra-se definida no Enunciado 187 deste Tribunal, estando, assim, a divergência jurisprudencial acostada totalmente superada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no enunciado supracitado e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-4618/89.1

Agravante : JOÃO MARCOS CEZARINO  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Agravada : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA  
Advogado : Dr. Bruno Arciero Junior  
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de fls. 66, interpõe o reclamante Agravo de Instrumento para este Eg. Tribunal, pretendendo a admissibilidade da Revista, porquanto o v. acórdão regional violou os arts. 9º, 611 e seguintes da CLT, bem como o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista a transação havida entre o reclamante e a empresa em relação à dissolução do seu contrato de trabalho por justa causa, através de documento válido, ato que contou com a homologação do sindicato de classe.

Em suas razões de recurso, alega o empregado que o documento de fls. 49 refere-se à transação da convocação da dispensa por justa causa para dispensa imotivada e não rescisão entre as partes, por mútuo acordo.

Ora, o tema em discussão gira em torno de fatos e provas não ensejando o cabimento do Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126.

Logo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, e no referido Enunciado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 07 de dezembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-4843/89.4

Agravante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
Advogado : Dr. Waldir de Souza Neto  
Agravado : VALDIR DE BRITO  
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista contra acórdão prolatado em agravo de Petição.

O v. acórdão Regional assevera que o prazo dos embargos do devedor, começa a fluir da data em que tem ciência da penhora ou do depósito. O que ocorreu, pois o depósito em garantia foi efetuado em 30/11/87, e seus embargos opostos a 9/12/87, intempestivamente. Resultando, assim, preclusa a discussão sobre o mérito da execução.

Irresignada, a empresa interpõe Recurso de Revista com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando ainda, infringência ao art. 5º, XXXIII e XXV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, constata-se que os embargos à execução foram opostos intempestivamente, ou seja, depois de decorridos os cin-

co dias previsto no art. 884 da CLT. E além disso, em execução de sentença, somente cabe Recurso de Revista, se ocorrer inequívoca violação de preceito constitucional, na forma do Enunciado 266/TST, o que não demonstrado nos autos, como evidenciado acima.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no Enunciado 266/TST e no art. 12 da Lei nº 7.701/88.  
Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-5553/89.9

Agravante : LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTA S/A  
Advogado : Dr. Márcio Yoshida  
Agravado : REYNALDO PUGLIESI  
Advogado : Dr. Roberto Sacolito  
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que:

"PRESCRIÇÃO - TRANSFERÊNCIA E ADICIONAL RESPECTIVO"  
O ato determinante da transferência pode caracterizar ato único e positivo do empregador, conforme o caso, o que não exclui o direito ao respectivo adicional previsto no art. 469 e §§ da CLT."

Não se conformando, a reclamada interpôs recurso de revista alegando violação aos arts. 832 e 469, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 198, bem como divergência jurisprudencial com arestos colacionados.

No que diz respeito ao direito ao adicional de transferência, o v. acórdão regional, com base nas provas, concluiu pela transitoriedade do trabalho do reclamante nas cidades de São Paulo e Santos. Somente revolvendo fatos chegar-se-ia à conclusão diversa, o que é obstado pelo Enunciado nº 126.

Por outro lado, correta a decisão "a quo", ao entender que a prescrição é parcial, pois trata-se de direito a prestações de trato sucessivo assegurado pelo art. 469, § 3º, da CLT, a teor do que estabelece o Enunciado nº 294.

Desta forma, usando da faculdade concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e com apoio nos referidos Enunciados, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-5902/89.6

Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado : Drª Cristiana Gontijo Rodrigues  
Agravado : CARLOS EDUARDO PETERSEN  
TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

O Eg. Regional entendeu que a gratificação semestral está sujeita aos mesmos reajustes aplicáveis aos salários. Sendo assim, o congelamento de seu valor não configura ato único do empregador, pois este deixou de corrigir tal parcela em conformidade com o critério ajustado tacitamente, incidindo na hipótese a prescrição parcial, nos termos do Enunciado nº 168.

No recurso de revista, o reclamado sustenta que, no presente caso, aplicável o Enunciado nº 198, porquanto o congelamento resultou de ato positivo e definido do empregador. Acosta jurisprudência que entende divergente.

Correto o despacho que denegou a Revista por não comprovar dos os pressupostos de admissibilidade. Os arestos colacionados, além de serem inespecíficos não enfrentam todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Logo, com base nos Enunciados nºs 23 e 296 e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-6194/89.5

Agravante : JOSÉ JORGE DE AQUINO  
Advogado : Dr. Luiz Meira  
Agravada : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA (DESTILARIA DE ALCOOL)  
TRT : 6ª Região

D E S P A C H O

Contra o v. acórdão regional, que não conheceu do seu Agravo de Petição, por incabível, e que foi complementado pela decisão de fls. 35, recorreu de Revista o obreiro.

Em suas razões recursais, o empregado alegou infringência ao art. 897, letra "a", da CLT e conflito com o art. 884, § 3º, do mesmo diploma legal.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de vio-

lência direta à Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 266. No caso dos autos não foi citado nenhum dispositivo constitucional que tenha sido ofendido.

Pelas razões expostas, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no supracitado Enunciado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

AI-6201/89.0

6ª Região

Agravante: DISTRIBUIDORA BRAHMA DE BEBIDAS LTDA.  
Advogado : Dr. Paulo César Andrade Siqueira  
Agravado : JOSÉ ANACLETO DA SILVA  
Advogado : Dr. Dorgival V. Leite

**D E S P A C H O**

Irresignada com o despacho de fls. 36, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento a reclamada, pretendendo destrancar o seu apelo revisional.

Discute-se "in casu", como consta no v. despacho hostilizado, "se a atualização monetária do "quantum" da condenação deve ser efetuada com base na OTN de março de 1987, quando foi interposta a reclamação ou naquela de janeiro do mesmo ano, quando o reclamante foi despedido".

Apresenta-se o apelo, devidamente tempestivo, instrumentado e preparado.

Quanto à admissibilidade do recurso, a reclamada aponta afronta ao artigo 5º, inciso II, da atual Magna Carta, alegando "que sem lei, que lhe ordene fazer ou que lhe ordene omitir, o homem é livre... só a lei limita a atividade humana".

Não obstante, sem reparos o v. despacho, porque a matéria não tem o alcance constitucional que pretende a reclamada, e, principalmente, considerando-se que "quando reza a Constituição Federal que só a lei constitui obstáculos à liberdade do homem, a reclamada esquece o dever de obediência às leis processuais".

Ademais, a questão é eminentemente fático-probatória, razão porque impossível de serem reexaminados os cálculos nesta Corte, à luz do Enunciado nº 126 do C. TST, diante dos termos do acórdão regional, in verbis: "A conta de fls. 68 e 69, de atualização do valor da condenação, foi efetuada nos estritos termos da lei."

Os índices ali atualizados estão de acordo com as datas da correção do débito."

Assim, com fulcro no § 5º, do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARARA SILVA  
Relator

Proc. nº TST-AI-6248/89.4

Agravante: LÚCIA DE FÁTIMA MATOS DE MENEZES  
Advogado : Dr. Tarcísio L. de Carvalho  
Agravada : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado : Dr. Mansueto H. Cavalcante  
TRT : 7ª Região

**D E S P A C H O**

Irresignada com a decisão regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, recorreu de Revista a reclamante, com fundamento em violação ao art. 333, inciso II, do CPC e divergência de julgados.

Nas razões recursais pretende a empregada responsabilizar a reclamada pelo ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo da relação empregatícia, ou seja, o desempenho da função de Assessor Parlamentar.

O v. acórdão regional não abordou o tema objeto a Revista e embargos declaratórios não foram opostos. Logo a matéria está preclusa, na conformidade do Enunciado nº 297.

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e no mencionado Enunciado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

AI-6266/89.5

10ª Região

Agravantes: ADRIANO FERREIRA GUERRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Agravado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN  
Advogados : Dra. Valeria Maria Guimarães Toledo e outros

**D E S P A C H O**

Insurgem-se os reclamantes, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"A Egrégia Turma, embora sem nominar textualmente, decidiu em consonância com a Súmula 261 do TFR, o que por si só já demonstra a natureza interpretativa da matéria e a razoabilidade da exegese adotada, obstaculizando-se, pois, o apelo ante os termos do Enunciado 221 do C. TST.

Por outro lado, a questão é de nível processual, não alcançando a Lei Maior, de modo a evidenciar o maltrato frontal e direto, exigível no recurso de natureza extraordinária. De qualquer forma, prestação jurisdicional houve, embora entregue de modo a contrariar os interesses momentâneos do ora recorrente.

Finalmente, o paradigma apontado não noticia a mesma premissa fática dos autos e sequer enfrenta os fundamentos do acórdão hostilizado. Tem pertinência, na hipótese, o Enunciado 38 do C. TST."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 254), não mereceu contrariedade.

A preclara Procuradoria Geral opina no sentido do desprovimento do agravo.

Os ora agravantes alegam em seu recurso de revista, violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV da C.F., 3º e 4º, da Lei 5.584/70. Acostam aresto para confronto.

O regional não conheceu do recurso ordinário dos reclamantes por falta de alçada.

Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Carta Magna atual, pois não foi prequestionada no regional, restando preclusa face ao Enunciado nº 297 do TST.

A argüida vulneração aos arts. 3º e 4º, da Lei 5.584/70, atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

O aresto trazido à colação na revista é inespecífico; aplica-se, pois, o Enunciado nº 296 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 297, 221 e 296 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 896, § 5º, da CLT (art. 12, da Lei nº 7.701/88), denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6613/89.8

1ª Região.

Agravante: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado: Cristiana Gontijo Rodrigues  
Agravado: HÉLIO CIBREIROS JUNIOR  
Advogado: Dr. Cláudio Antonio Lopes (fls. 12)

**D E S P A C H O**

A ilustrada Vice-Presidência do Egrégio TRT da 1ª Região, pelo r. despacho de fls. 35, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, ao entendimento, em resumo, de que inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, agrava de instrumento o Banco-reclamado, perseguindo o cabimento da revista de fls. 31/34, interposta com fulcro em divergência jurisprudencial e violação legal.

Todavia, conforme ressaltado pela douta Procuradoria Geral, através do parecer exarado pela Ilustre Drª Lucia Barroso de Britto Freire, o Agravo padece de irregularidade de representação processual, segundo os bem lançados fundamentos, que peço vênha para transcrever, sob pena de redundância:

"Representação - O Réu junta, às fls. 07/08, fotocópia de procuração, constando às fls. 07v. fotocópia de substabelecimento para o subscritor do Agravo.

Ocorre que apenas o substabelecimento está autenticado. Não consta na autenticação tenham sido autenticadas as demais folhas, anverso do substabelecimento e verso e anverso de fls. 07.

A evidência que só é viável considerar válida a autenticação quanto ao substabelecimento e não quanto à procuração, o que torna inválido o primeiro.

Tal cautela é necessária tendo em vista ser possível autenticar documento, com um dos lados em branco e, posteriormente, ser fotocopiado outro documento na parte, originalmente, em branco.

Na hipótese, inclusive, são duas folhas, fotocopiadas frente e verso e a autenticação se deu em um lado apenas de uma das folhas, sem qualquer ressalva no carimbo.

Ressalte-se, por oportuno, que, no caso, as cópias foram fornecidas pelo agravante.

Considero, pois, desatendido o art. 830 da CLT. Aliás, este tem sido o entendimento adotado pelo TST (AI-8831/88.7 - DJ - 30.06.89)". (fls. 42/43)

À vista do exposto e considerando, ademais, o disposto no art. 365, inciso III, do CPC, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-6616/89.0

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravantes: MARIA CRISTINA DURÃO E MARIA DAS DORES DA COSTA  
Advogado : Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino  
Agravada : SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES BEZERRA DE MENEZES LTDA.  
la. Região

**D E S P A C H O**

Nego seguimento ao seu recurso de revista (despacho de fls. 36), agravam de instrumento as reclamantes. Alegam violação aos arts. 74, § 2º e 829, da CLT, 302 e 405, do CPC, 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e conflito jurisprudencial.

Discute-se a decisão regional nos seguintes aspectos:

**Diferenças salariais.**

O Regional não reconheceu a pretendida unicidade dos contratos de trabalho das reclamantes, e como consequência considerou prejudicado o pedido de diferenças salariais pela não aplicação dos res

pectivos reajustes, pois o pedido de tais parcelas tinha como fundamento a existência de um único contrato.

Sustentam as reclamantes que tais parcelas não foram contestadas, pelo que seriam devidas nos termos do art. 302 do CPC e da jurisprudência.

Ocorre, entretanto, que o acórdão regional nada consigna acerca de não terem sido contestadas tais verbas.

Como trata-se de matéria que não foi objeto de debate pelo Regional, portanto não restou prequestionada, e nem foi suscitada através de embargos declaratórios, encontra-se preclusa, motivo pelo qual não pode ser reapreciada, o que torna inadmissível a revista neste particular, a teor do Enunciado nº 297. Afastada por conseguinte a possibilidade de violação à lei ou de dissenso pretoriano.

#### Prova testemunhal.

O Tribunal a quo entendeu que a prova dos autos não beneficiava as empregadas no que tange à unicidade dos respectivos contratos de trabalho, pois as testemunhas arroladas estavam em situação idêntica à das autoras e eram, em consequência, indiretamente interessadas na solução do litígio, daí porque terem sido ouvidas como informantes.

Alegam as empregadas que ao não se levar em consideração os depoimentos das testemunhas arroladas, ouvindo-as como informantes, acarretou-se enorme prejuízo às reclamantes, afrontou-se aos arts. 405, do CPC, 829, da CLT, 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como divergiu-se da jurisprudência dos tribunais.

Os arestos acostados para confronto falam em simples existência de reclamação trabalhista ajuizada pela testemunha, o que, à evidência, não coincide com o mesmo pressuposto fático de que partiu o Regional, ou seja, existência de interesse na lide.

Portanto, os arestos trazidos não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano pois inespecíficos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296.

Não há falar-se em ofensa à literalidade de preceitos legais e constitucionais, de vez que a decisão regional não ultrapassou os limites da interpretação. Enunciado nº 221.

#### Horas extraordinárias.

No que tange à jornada de trabalho, entendeu o Regional que a empresa não estava obrigada a trazer aos autos o controle de ponto, comprovante da frequência e do horário de trabalho, já que esta prova não foi requerida pelas autoras.

Arguem as reclamantes que merecia ser acolhido o seu pedido de pagamento de horas extras, em razão das mesmas haverem sido prova das pelos depoimentos testemunhais prestados. E que apesar destes terem sido tomados como sendo dados por informantes, a prova dos autos, neste particular, militava em favor das agravantes. Salientam, ainda, que em se tratando de empresa com mais de 10 (dez) empregados, lhe competia apresentar nos autos o controle de ponto das autoras, atrair para si a prova das alegações contidas em sua defesa. Aponta violação ao art. 74, § 2º, da CLT e conflito de julgados.

A matéria trazida à discussão envolve aspectos fático-probatórios da controvérsia. Dada a natureza extraordinária do recurso de revista, esse não se presta ao reexame de fatos e provas. Aplicável à hipótese o Enunciado nº 126. Não há como se aferir, em consequência, divergência jurisprudencial ou violação à lei.

Ademais, nenhum dos arestos colacionados enfrenta a tese adotada pelo Regional, sendo portanto inespecíficos. obsta o recurso o disposto no Enunciado nº 296.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

#### TST-AI-6671/89.2

##### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado : Francisco Deiró Couto Borges  
Agravado : NELSON PEREIRA GOMES  
Advogado : Dr. Levi E. DA SILVA  
3a. Região

##### D E S P A C H O

Insurge-se o Estado de Minas Gerais contra a decisão regional, assim ementada:

"HORAS EXTRAS - Provadas são devidas com seus reflexos consequentes" (fls. 33).

Na revista, argüi-se violação aos arts. 832, da CLT, 165 e 458, do CPC, e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, acostando-se, ainda, arestos à divergência.

Articula o réu com nulidade do acórdão atacado, argumentando que "...o aresto regional que julgou a lide não fundamentou a decisão de manter a condenação relativa a reajustes automáticos, limitando-se a dizer que 'adotava os fundamentos da r. sentença para mantê-los na condenação'" (fls. 37).

Cabia ao reclamado, ora agravante, compelir a Corte de origem a enfrentar a controvérsia, objeto do recurso, através dos competentes embargos declaratórios, ante os termos dos Enunciados nºs 184 e 297, da Súmula do TST. Somente após o uso desse remédio jurídico-processual, único meio adequado a socorrer o recorrente, na hipótese, não alcançando, então, seu objetivo, qual seja, o prequestionamento explícito do tema, suscitaria o réu a nulidade do julgado, por ofensa ao art. 832, da CLT. Como assim não procedeu, permitiu que sobre a matéria recaísse o instituto inexorável da preclusão.

Destarte, impossível aferir-se as violações legais apontadas.

Resta o exame do apelo pela alínea "a" do permissivo legal. Melhor sorte não encontra o reclamado. A jurisprudência que acosta refere-se a trabalho externo sem controle de jornada. A conclusão da instância a quo foi de que: "O recorrido trabalhava externamente em serviços de vacinação e como provado nos horários descritos no item 4 da inicial..." (fls. 34). Incide, in casu, o Enunciado nº 126, eis que, para entender-se como pretende o empregador, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 184, 297 e 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

#### AI-7322/89.6

#### 1ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. Jorge Alberto Portugal  
Agravado : WANDA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado : Dr. Antonio Carlos Noratelli

##### D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o v. despacho de fls. 19, que negou curso à revista, por entender que "a ação anterior configurou condição suspensiva", não existindo a pretendida prescrição, e, via de consequência, a alegada violação a texto de lei (art. 11 da CLT) restando o recurso injustificado.

Estando flagrante a razoável interpretação dada à matéria, a revista encontra óbice no Enunciado nº 221.

Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, denego seguimento ao agravo, com supedâneo no § 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

#### AI-7540/89.8

#### 7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogada : Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa  
Agravado : FRANCISCO CARDOSO PONTE JÚNIOR  
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

##### D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Prefeitura Municipal de Fortaleza, contra o despacho de fls. 82, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 52/81, sustentando, em suas razões de recurso, violação ao artigo 16 da Lei nº 7322/85, alegando, ainda, que outras revistas nas mesmas circunstâncias mereceram processamento perante este Tribunal. Colaciona arestos que entendem divergentes.

O apelo foi contraminutado às fls. 89/92, sendo argüida a prefacial de inexistência do agravo, face à falta de autenticação no instrumento de procuração.

Preliminarmente, do estudo do processo é forçoso concluir que o apelo atrai a aplicação do Enunciado nº 164 desta Corte, visto que o instrumento de mandato não atende às determinações legais pertinentes.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente agravo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

#### TST-AI-8499/89.1

##### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
Advogado : Dr. Sully Alves de Souza  
Agravado : JOSÉ DE AGUIAR CARVALHO

1a. Região

##### D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional assim ementada:

"Quadro de Carreira. Ineficácia - Quadro de Carreira que olvida o critério de promoção de antiguidade e merecimento alternativamente, a par de admitir empregados em cargos superiores, postergando a escalada natural, nenhuma eficácia tem contra o direito do empregado em postular a equiparação. Sentença que se mantém em seus próprios fundamentos" (fls. 45).

Na revista, argüi violação aos arts. 461, da CLT, 87, parágrafo único, I, 22, XVIII, 5º, II e 109, I, da Constituição Federal, e acosta aresto à divergência.

Deixou consignado o acórdão regional que houve inobservância por parte da reclamada dos critérios de antiguidade e merecimento para fins de promoção.

Como se vê, afasta-se de pronto a possibilidade de ofensa ao dispositivo consolidado, o qual, muito pelo contrário, foi, isto sim, corretamente aplicado. Ademais, é impossível vislumbrar maltrato aos preceitos legais invocados. A violação há que ser à literalidade da lei, o que, na verdade, não ocorreu absolutamente. Até porque a matéria cinge-se ao campo da interpretação e o que decidido mostra-se mais do que razoável, atraindo a incidência do Enunciado nº 221, da Súmula do TST.

Resta a apreciação do apelo pela alínea "a" do permissivo legal.

Melhor sorte não encontra a reclamada, ora agravante. O ares to acostado é inespecífico à hipótese dos autos que se refere, especificamente, à inobservância, por parte da empregadora, em seu quadro de carreira, dos critérios de antiguidade e merecimento para fins de promoção. O paradigma colacionado não enfrenta tal situação. Diz respeito ao descumprimento do Quadro (de forma genérica) e aprovação irregular do mesmo. Incide in casu o Enunciado nº 296 que dispõe seja específica a divergência jurisprudencial, "revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 221 e 296, da Súmula desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-Nº.8515/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: TECELAGEM DE SEDA E DE ALGODÃO DE PERNAMBUCO S/A  
Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Castro Duarte  
Agravado: JOÃO SIQUEIRA DE ALMEIDA  
Advogado: Dr. Paulo Azevedo  
6ª. Região

D E S P A C H O

A assinatura do subscritor do agravo está ilegível. Assim, não há como aferir-se a legitimidade da representação processual da reclamada.

Destarte, assino à agravante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual do presente apelo, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.  
Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-8536/89.5

2ª REGIÃO

Agravante: EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA  
Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco  
Advogado: ANTONIO FELIPE MATOS  
Advogado: Dr. Carlos Antonio da Silva

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, irressignada com o despacho de fls. 18, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, aduzindo, em suas razões, violação ao art. 3º da CLT, e colacionando, ainda, arestos tidos como divergentes.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu impugnação.

Não obstante as razões de recurso, tenho que o mesmo não merece prosperar ante a inadequação ao permissivo legal.

É que, relativamente à matéria versada-existência de vínculo empregatício entre o taxista e a empresa de táxi-esta controversa-se no campo fático-probatório, impossibilitando, assim, o seu reexame, face o que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte, uma vez que as respeitáveis instâncias a quo reconheceram o enquadramento do reclamante no art. 3º da CLT.

Ex positis, denego curso ao presente apelo, com fulcro no verbete sumular supramencionado, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.  
Brasília, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI- Nº 8573/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FÁTIMA BERNARDES e OUTROS  
Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior  
Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
2ª. Região

D E S P A C H O

Rebelam-se os reclamantes contra a decisão regional que assim concluiu:

"Improsperável o inconformismo das recorrentes. Com efeito, depreende-se dos autos, ao contrário do sustentado nas razões de recurso, não ter a cláusula VII do convênio fixado critério de reajuste dos salários dos servidores municipais, mas sim da verba inicial orçada para o programa de saúde conveniado. Irrelevante a manifestação da Câmara de Vereadores, através de indicação. Em nada lhes aproveita, ainda, o fato de ter ocorrido exclusão quando da concessão de abono aos demais servidores municipais. A pretensão não encontra suporte na legislação carreada aos autos" (fls. 77).

Na revista, argüi-se violação ao art. 334, II e IV, do CPC, e à Mensagem GP nº 640/86.

Verifica-se, primeiramente, que a discussão pretendida versa em torno dos aspectos fático-probatórios do processo, na medi-

da em que a conclusão do Tribunal a quo está calcada no exame de cláusula de convênio firmado entre as partes, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Assim, impossível vislumbrar-se as violações apontadas.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-8634/89.6

Agravante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA  
Advogado: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
Agravado: SILVALINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogada: DRA. AMELIA SOUZA ALKIMIM

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que, embora a Agravante tenha sido intimada para a feitura do preparo do presente Agravo em 21.08.89 (segunda-feira), conforme publicação no Diário de Justiça do Estado (fls. 08), somente efetuou o respectivo pagamento em 29/08/89 (fls. 52), descumprindo com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI - 8920/89.9

10ª Região

Agravante - SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado - Dr. Ulisses B. de Resende  
Agravada - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado - Dr. Deoclécio Souza

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que: "As conclusões fático-probatórias do acórdão hostilizado, a par da razoabilidade da exegese adotada, inviabilizam o apelo, ante os óbices dos Enunciados 126 e 221 do C. TST. Ressalte-se, mais, que a divergência suficiente a viabilizar o Recurso de Revista, há que estar ligada a interpretação de lei federal, sequer prestando-se, pois, ao cotejo, os paradigmas de fls. 6087/6089 (Enunciado 208).

Finalmente, tampouco a matéria alcança nível constitucional, de modo a evidenciar o maltrato frontal e direto à Lei Maior, exigível no recurso de natureza extraordinária."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 551), mereceu contrariedade às fls. 553/556.

Alega o ora agravante em sua revista violação dos arts. 55, 143, § 3º, da C.F. de 1967; 5º, incisos II e XXXVI da C.F. atual; 466, da CLT. Acosta arestos para confronto.

O acórdão regional está assim ementado: "1. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. CABIMENTO. O implemento da condição prevista em acordo celebrado em dissídio coletivo submete-se à ação de cumprimento (CLT, art. 872). A decisão homologatória respectiva, se não "judicializa" o acordo, torna-o porém título executivo extrajudicial, contra o qual somente se pode opor alegação de vícios formais ou quitação da dívida. Diferentemente é o dissídio coletivo de natureza jurídica. Estes visam a interpretação da condição explicitada em contrato coletivo, de forma abstrata. Enquanto a primeira ação interessa exclusivamente às partes, o dissídio interessa a todo o grupo ou categoria. Não havendo, destarte, dúvida quanto à interpretação da condição, mas, ao contrário, tendo-se como causa petendi o seu adimplemento, é cabível a ação de cumprimento.

2. SALÁRIO. CONVERSÃO À NOVA MOEDA. IRREDUTIBILIDADE. O princípio da irredutibilidade salarial, contido no art. 468 da CLT, que consagra regra jurídica de proteção ao salário, mas de natureza privada, não foi ferido por disposição legal que modificou o sistema monetário, impondo conversão pelo valor médio dos últimos seis meses, até porque ressaltada a remuneração real (art. 19 do Dec. lei nº 2.284, de 1986).

Recursos ex-officio e voluntário conhecidos e providos."

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato, foram acolhidos para declarar que inexistiu omissão no acórdão embargado.

Novos embargos declaratórios foram opostos e acolhidos, e seu acórdão está assim ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DA MOEDA. COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO. A conversão da moeda, nos termos do Dec-lei nº 2.284, de 1986 - que não é inconstitucional - não gerou prejuízos para os professores do Distrito Federal, diante da vedação de compensação prevista em acordo coletivo judicialmente homologado."

Entretanto, não vislumbro as alegadas ofensas aos artigos 55, 143, § 3º, da C.F. de 1967, e 5º, incisos II e XXXVI da C.F. atual, eis que as mesmas não foram prequestionadas, atraindo a incidência do Enunciado nº 297, do TST.

Também não vislumbro a argüida violação do art. 468, da CLT, eis que aplicável o Enunciado nº 221 do TST.

Os arestos colacionados às fls. 543, tratam de matéria não prequestionada na instância ordinária, fazendo incidir o Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao primeiro e ao segundo arestos trazidos às fls. 544, aplica-se o Enunciado nº 23 desta Corte, e o segundo aresto de fls. 545, é inespecífico (Enunciado 296/TST).

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs. 297, 221, 23 e 296 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º,

do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-9090/89.2

Agravante: JOSÉ ALVES BUENO  
Advogado: Dr. João Candido da Silva  
Agravado: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO  
Advogado: Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

**DESPACHO**

Insurge-se o reclamante através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que: "Impertinente a alegação de divergência jurisprudencial e ofensa à legislação ordinária, na presente fase processual, quando o recurso, de natureza extraordinária, somente se viabiliza por ofensa direta e frontal à Lei Maior, nos termos do § 4º do art. 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88.

Por outro lado, somente compulsando-se os autos poder-se-ia concluir de forma diversa deste Regional (Enunciado 126 do C. TST).

A revista não supera, pois, o óbice legal supra citado." (fls. 76). Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 81), mereceu contrariedade às fls. 89/90.

O regional negou provimento ao agravo de petição do autor, ao entendimento de que: "O pedido inicial faz um demonstrativo da variação salarial no último biênio de vigência contratual, em detrimento da legislação correta, aplicável à espécie" (fls. 04), para fins de apuração dos valores pedidos.

Ora, se o pedido encontra-se limitado ao último biênio, não há necessidade que a r. sentença prolatada em primeiro grau, declare expressamente a prescrição.

A decisão agravada, portanto, não modificou a sentença liquidada e, conseqüente, não infringiu o art. 879, § único da CLT, eis que o MM. Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, prolator da decisão agravada, assim se expressa; verbis:

"A sentença foi prolatada com base nas alegações e documentos oferecidos na fase de conhecimento, especialmente a variação salarial do último biênio. Logo, entende-se que a condenação abrangeu apenas o último biênio em diante, em relação ao ajuizamento da ação. Retifique-se o cálculo". (fls. 59)

Opostos embargos declaratórios pelo demandante foram estes rejeitados por não vislumbrar ofensa à CLT, ao CPC, ou à CF.

Alega o ora agravante em sua revista, violação aos arts 5º, incisc XXXVI, da C.F. atual; 301 e 468 do CPC; 836, 884 e 879, da CLT; 6º da LICC. Argui divergência com o Enunciado nº 153, do TST. Traz arestos a cotejo.

Entretanto, não merece prosperar o presente agravo, pois quando se trata de recurso de revista em execução de sentença, a questão constitucional tida como violada deverá vir invocada desde, pelo menos, o agravo de petição, sendo seu prequestionamento necessário para assegurar o seguimento de referido recurso, eis que o mesmo só é cabível diante da demonstração inequívoca de ofensa à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 05.12.89

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO

RR - 4197/89.5 - TRT da 9ª Região. Recte: S.W. Geofísica Ltda. (Dr. José L. Glomb). Rcdco: Paulo de Paula. (Dr. Valdomiro A. da Fonseca).

RR - 4423/89.9 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Jonas da C. Mattos). Rcdco: Douglas Borni. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 5197/89 - TRT da 8ª Região. Recte: Dendê do Pará S. A. - Denpasa, Agricultura, Indústria e Comércio de Oleaginosas. (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira). Rcdco: Joaquim Francisco Rosário Castro.

RR - 5338/89 - TRT da 9ª Região. Recte: Companhia Fiat Lux de Fósforos de Segurança. (Dr. João C. Requião). Rcdco: Ornite Vital de Vasconcelos. (Dr. Valdir Perrini).

RR - 5345/89 - TRT da 2ª Região. Recte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. (Dr. Jean P. H. de Moraes Barros). Rcdco: Maria Auxiliadora Oliveira Santos. (Dr. Benjamim Goldenberg).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL

AI - 7713/89 - TRT da 1ª Região. Agte: Nilza Santana. (Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha). Agda: Associação Capixaba das Escolas de Samba.

AI - 7701/89 - TRT da 1ª Região. Agte: Hotel Diplomata Copacabana Ltda. (Dr. Sêrvulo José D. Francklin). Agdo: Pracíles Rodrigues.

AI - 7690/89 - TRT da 1ª Região. Agte: EFON Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Murry - Jara da Silva Monteiro). Agdo: Admir Kluge Machado. (Dr. Hêlio Pereira Rocha).

AI - 7483/89.7 - TRT da 8ª Região. Agte: Marpetrol S. A. (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior). Agdo: Jorge Bentes Tavares da Silva

AI - 7157/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC (Dr. Walimir de Souza Neto). Agdo: Lino da Costa Santos. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior).

AI - 7144/89.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Afonso de Souza). Agdo: Antonio Mauricio Luzia. (Dr. Ailton Moreira Antunes).

AI - 6927/89.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRAS. (Dr. Ana Maria J. S. de Alencar). Agdos: Amilton Pereira dos Santos e Outros. (Dr. Denise Rodrigues).

AI - 6529/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Maria Nilza dos Santos. (Dr. Vânia Paranhos Agda: Confecções Simon Ltda. (Dr. Kil S. Park).

AI - 6504/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. (Dr. Nelson Ranalli). Agdo: Alcidenor Dias Brito. (Dr. César A. R. Sandi).

AI - 5941/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Indústria de Pneumáticos Firestone S. A. (Dr. Djalma Floroschck). Agdos: Aparecido Benedito Brambilla e Outros.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE

AI - 6264/89.1 - TRT da 11ª Região. Agte: Sharp do Brasil S. A. (Dr. Vania B. de Mendonça). Agdo: Francisco Lourenço da Silva. (Dr. José B. de Souza).

AI-6517/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Manufatura de Brinquedos Estrala S/A (Dr. Marcio A. do Amaral). Agda: Liney Aparecida dos Santos. (Dr. Lizete Simionato).

AI-6542/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Sebastião Firmino Ribeiro (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC. (Dr. Divanildo da M. P. de S. Oliveira).

AI-7138/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Edson Gomes Quaresma (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agdo: Banco do Brasil S/A.

AI-7151/89.8 - TRT da 3ª Região. Agtes: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ e Outro (Dr. Odilon José Costa Jones). Agdos: Alda Valadães Faleiro e Outros (Dr. Vicente de Paulo Lima).

AI-7285/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Artístides dos Santos Souza (Dr. Mariêna Carrogi). Agda: Cristaleria Luzitana S/A (Dr. Wieslaw Chodyn).

AI-7487/89.6 - TRT da 8ª Região. Agte: Transportadora Belenense Ltda (Dr. Ediléa Valério Barros). Agdo: Samuel Rodrigues de Melo.

AI-7694/89. - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Bradesco S/A (Dr. Ricardo de Paiva Virzi). Agdo: Celso Villas Boas (Dr. Antenor Cossenza Filho).

AI-7705/89. - TRT da 1ª Região. Agte: Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (Dr. Hélio Marques Gomes). Agdo: Pedro Scanseti (Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro).

AI-7717/89. - TRT da 1ª Região. Agte: Denise Rocha dos Santos (Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos). Agdo: Centrocôm - Centro Clínico Cardiológico Ltda (Dr. Marcus Fábio de Freitas Silva).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEY DOYLE - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSE FRANCISCO SILVA.

RR-5347/89. - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Dr. Nelson Benedito R. de Oliveira). Rcdco: Miguel José Bernardino (Dr. José Torres das Neves).

RR-5288/89 - TRT da 4ª Região. Rcte: Companhia de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Rcdco: Ricardo Pacheco (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-4427/89.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Dr. Maria Bernardete G. Bezerra). Rcdco: José Antonio da Silva (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4389/89.7 - TRT da 15ª Região. Rctes: Roque Garibaldi e Banco do Brasil S/A (Drs. S. Riedel de Figueiredo e Luiz Antonio Ricci). Rcdos: os Mesmos.

RR-6194/88.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Instituto Mackenzie (Dr. Darcy de Almeida Vieira). Rcdco: Maria Francisca Pinheiro (Dr. Mara Tinel Stein Negrini).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEY DOYLE.

RR-4125/89.9 - TRT da 2ª Região. Rctes: IAP S/A - Indústria de Fertilizantes e Irrigação Natal Pinheiro (Dr. Alberto Pimenta Júnior e Riscalla Abdalla Elias). Rcdos: os Mesmos.

RR-4421/89.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Maria Betânia Pereira Alves (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Rcdco: Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S/A (Dr. Monalisa de A. Marques).

RR-4432/89.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Filizola Balanças Industriais S/A (Dr. J. Gra nadeiro Guimarães). Rcdco: Deozildo Moschen (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua).

RR-5331/89. - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Jaziel Go dinho de Moraes). Rcdco: Lucimara Ferreira Arrebola (Dr. Waldemar M. Day).

RR-5350/89. - TRT da 2ª Região. Rctes: IAP S/A - Indústria de Fertilizantes e José Antonio dos Santos Irmão (Drs. Alberto Pimenta Júnior e Riscalla Abdalla Elias). Rcdos: os Mesmos.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO.

AI-5936/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Cosmolde Indústria de Moldes Ltda (Dr. Celso A. Serafini). Agdo: Julio Cesar Fuertes (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-6322/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Ford Brasil S/A (Dr. Octávio Bueno Magano). Rcdos: Guilherme Antônio Meires e Outro (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI-6527/89.5 - TRT da 2ª Região. Agtes: Maria Lima Bezerra e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Eletrônica Yamazaki (Dr. Argemiro Gomes).

AI-6718/89.0 - TRT da 15ª Região. Agtes: Adão Benedito Mendes e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Metalúrgica Mogi - Guaçu Ltda (Dr. José Henrique Orrin Camasari).

AI-7142/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Serconstec S/C Ltda (Dr. Jorge Stefane B. de Oliveira). Agdo: Antônio Alves de Oliveira (Dr. José Vilela da Cunha).

AI-7155/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Nilza Rodrigues (Drª Eliane Gutierrez). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Dr. Hiroshi Akamine).

AI-7481/89.1 - TRT da 8ª Região. Agte: Estado do Pará (Dr. José Cláudio M. de Brito Filho). Agdo: José Gonçalves das Chagas.

AI-7688/89. - TRT da 1ª Região. Agte: Cimento Mauá S/A (Drª Maria Cristina Palhares dos A. Tellechea). Agdo: Nilson de Souza Pacheco (Dr. Roberto Fernandes dos Santos).

AI-7699/89. - TRT da 1ª Região. Agte: Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S/A (Dr. Juter Isensee Junior). Agdos: Maria do Carmo de Oliveira e Outro (Dr. Genaro Cesar Alde).

AI-7711/89. - TRT da 1ª Região. Agte: Touche Rossi S/C Auditores Independentes (Dr. José Fernando X. Rocha). Agdo: Nelson Teixeira de Oliveira (Dr. Newton Marques Coelho).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ FRANCISCO SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HYLO GURGEL.

RR-4387/89.2 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Dr. Luiz Antonio Ricci). Rcto: Geraldo Rodrigues de Oliveira (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4426/89.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: General Electric do Brasil S/A (Dr. Emmanuel Carlos). Rcto: Carlos Manoel Pires Rente (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-5269/89. - TRT da 2ª Região. Rcte: Manoel Fernandes da Silva (Dr. Wilson de Oliveira). Rcta: Desmonte Engenharia de Explosivos Ltda (Drª Ruth V. Lessa).

RR-5342/89. - TRT da 2ª Região. Rcte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Dr. Manoel J. Rodrigues). Rcto: Tobias Marcello de Azevedo Passos (Drª Eliane Gutierrez).

RR-5392/89.6 - TRT 4ª Região. Rcte: Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais-COPELMI (Dr. João Miguel P. A. Catita). Rcto: Cesar Augusto Soares (Dr. Roberto Blota Villegas).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ FRANCISCO SILVA.

AI-5945/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Glauro Camillo Correia (Drª Ana Clara de Carvalho Borges). Agdo: José Maria de Araújo.

AI - 6511/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Ford Brasil S. A. (Dr. Jorge P. Kujawski). Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Pedro L. L. V. Ebert).

AI - 6539/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Goyana S. A. Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas. (Dr. Drausio A. V. B. Rangel). Agdo: Francisco Alves de Oliveira Filho.

AI - 7134/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Domingos Xavier Dias. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Goodyear Brasil Produtos Borracha Ltda.

AI - 7147/89.8 - TRT da 3ª Região. Agte: José Gomes Rodrigues. (Dr. Osiris Rocha). Agdo: Cesto Testa. (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira).

AI - 7148/89.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Cesto Testa. (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira). Agdo: José Gomes Rodrigues. (Dr. Osiris Rocha).

AI - 7484/89.4 - TRT da 8ª Região. Agte: Joel Nascimento de Souza. (Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral). Agda: Companhia de Cigarros Souza Cruz. (Dr. João Roberto M. C. de Macedo).

AI - 7692/89.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Econômico S. A. (Dr. Carlos de Faria Gaspar). Agdo: Airton Donato Henriques. (Dr. Mauro Cesar Vasques).

AI - 7703/89 - TRT da 1ª Região. Agte: Supermercados Stella Maris Importadora e Exportadora Ltda. (Dr. Naélito Soares dos Santos). Agdo: Ismael Matias da Silva. (Dr. Wilson Petralanda Souza).

AI - 7715/89 - TRT da 1ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Agda: Light Serviços de Eletricidade S. A.

Brasília, 05 de dezembro de 1989.

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS REDISTRIBUIDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS MINISTROS EM: 06.12.89.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE.

RR - 4450/82. TRT 9a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Dr. Lino Alberto de Castro). Recdo: Irineu Sielinski. (Dr. Antonio Lopes Noletto).

RR - 3709/85.5 - TRT 3a. Região. Recte: Vera Marta Marques. (Dr. José Vitório Bahia). Recda: Fiat Automóveis S/A. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida).

RR - 3615/88.6 - TRT 1a. Região. Recte: Jorge Daniel. (Dr. Djalma José de O. Lobo). Recda: Rio Vivenda Construtora Ltda. (Dra. Maria de Lourdes L. Garcia).

RR - 7111/88.0 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dra. Ieda Silvana Ramos). Recda: Teresinha Souza Martins. (Dr. Ailton do Carmo).

RR - 7134/88.8 - TRT 10a. Região. Recte: Bamerindus SP. Cia. de Crédito Imobiliário. (Dr. Robinson Neves Filho). Recda: Edna de Oliveira Cabrera. (Dra. Eliana Traverso Calegari).

RR - 6891/88.4 - TRT 2a. Região. Recte: Diva de Souza dos Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Microdigital Eletrônica Ltda. (Dr. José Buré).

RR - 3586/88.1 - TRT 1a. Região. Recte: Compagnie Nationale de Transports Aeriens Royal Air Maroc. (Dr. Luiz Alfredo M. Lino). Recdas: Lúcia Helena Gaudencio Damasceno e Outra. (Dr. Hugo Mósca).

RR - 761/89.4 - TRT 3a. Região. Recte: Estado de Minas Gerais. (Dr. Francisco Deiró Couto Borges). Recdo: Manoel Tomás da Cruz. (Dr. Afonso M. Cruz).

RR - 1767/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura. (Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto). Recdo: Roberto Badaró Lopes da Silva. (Dr. Antonio Miguel Aith Neto).

RR - 2172/89.8 - TRT 15a. Região. Rectes: Antonio Gomes Parra e Outros. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Fernando Neves da Silva).

RR - 2660/89.6 - TRT 12a. Região. Recte: Sociedade Divina Providência - Hospital Santa Isabel. (Dr. Hermes Rosa). Recdos: Edson Antonio de Brito e Outros. (Dr. Luiz Nabor de Souza).

RR - 3585/89.1 - TRT 1a. Região. Recte: Refinaria Piedade S/A. (Dr. Sérgio Lúcio M. Arruda). Recdo: Maurício Rocha Vieira.

RR - 4776/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Márcio Netto Baeta). Recdo: Nelson Rana. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR - 5821/89.2 - TRT 1a. Região. Recte: Bradesco Previdência Privada S/A. (Dr. Lino Alberto de Castro). Recdo: Vítor Leite. (Dr. Edegar Bernardes).

RR - 6010/89.8 - TRT 15a. Região. Recte: Sebastião Dirceu Santana. (Dr. Sérgio M. Vaim). Recda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna Mara da Silva).

RR - 6670/89.8 - TRT 1a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dra. Carmem Maria Caffi). Recdo: Darcy Froes da Cruz Junior. (Dr. Mário Antonio Raimundo).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO.

AI - 3924/88.5 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agda: Ioni Maria Rufino Orthmeyer. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI - 7569/88.2 - TRT 2a. Região. Agte: Péricles Gonçalves Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Fama Ferragens S/A. (Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel).

AI - 7582/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Antonio Bento da Silva. (Dr. Ulisses R. de Resende). Agda: Mecânica Unidas Ltda. (Dr. José Afonso Ferreira).

AI - 8227/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Válvulas Crosby - Ind. e Comércio Ltda. (Dr. Carlos Garcia Lerma). Agdo: João Jefferson dos Santos. (Dr. Marco Antonio Moro).

AI - 8262/88.3 - TRT 13a. Região. Agte: Cerâmica João Barbalho Ltda. (Dra. Carmen Verônica C. de Sá Rabêllo). Agdo: João Rogaciano da Costa.

AI - 8273/88.3 - TRT 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Rosa Maria M. Flório). Agdo: Joaquim de Freitas. (Dra. Eliana Gutierrez).

AI - 8306/88.8 - TRT 5a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Abnoan R. Araújo). Agdo: Eckener de Pereira Cardoso. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 930/89.5 - TRT 3a. Região. Agte: Cia. de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE. (Dr. José C. de M. Ribeiro). Agdo: Ricardo Passos Hameck e Outros. (Dra. Helta Yedda T. A. da Silva).

AI - 5311/89.1 - TRT 1a. Região. Agte: Ney Costa. (Dr. Luiz Gomes de Oliveira). Agdo: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A.

AI - 5381/89.3 - TRT 15a. Região. Agte: José Natalino de Oliveira. (Dr. Eduardo Surian Matias). Agda: Cia. Campineira de Transportes Coletivos. (Dra. Anna Rita Mariotti ni Matiazzo).

AI - 5425/89.9 - TRT 9a. Região. Agte: Cia. Real de Crédito Imobiliário - Sul. (Dr. Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho). Agdo: Leoni Scorzato. (Dr. Luiz Natanael M. Baldijão).

AI - 5436/89.9 - TRT 9a. Região. Agte: Município de Curitiba. (Dr. Marcos Wilson Silva). Agdo: Acir Edson Hafez José. (Dra. Vanda M. Figueiredo).

AI - 5447/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Maria Thereza Coelho Ribeiro. (Dr. Carlos Eduardo Chermont de Brito. (Dr. Jornal Última Hora Ltda. (Dra. Sylvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista).

AI - 5458/89.0 - TRT 15a. Região. Agtes: Geraldo Ferreira de Souza e Outro. (Dr. Jurandir Martins). Agdo: Baldan Implementos Agrícolas S/A. (Dr. José Wellington Pinto).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO.

RR - 3251/88.9 - TRT 1a. Região. Rectes: Delfin Rio S/A - Crédito Imobiliário e Luiz Alberto do Nascimento Diniz e Outros. (Dr. Henrique Czamarka). Recdos: Adpar Empresa Brasileira de Com. Ltda e Outros. (Dr. Djalma T. da Cunha Melo).

RR - 7314/88.2 - TRT 1a. Região. Rectes: Walter de Oliveira Costa e Outros. (Dr. Newton M. Coelho). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos de M. Mello).

RR - 6184/88.7 - TRT 2a. Região. Recte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra). Recda: Marluce Alves Lopes. (Dr. Luiz Roberto Tácito).

RR - 6255/88.0 - TRT 9a. Região. Recte: Rosemar Coelho Pereira. (Dr. João Carlos Ge-Tasko). Recda: F. Essenfelder & Cia. Ltda. (Dr. Pedro Paulo Pamplona).

RR - 6867/88.8 - TRT 15a. Região. Recte: Carborundum S/A. (Dr. Antonio Carlos V. de Barros). Recdos: José Roberto Fontanezi e Outros. (Dr. José A. Cremasco).

RR - 6872/88.5 - TRT 7a. Região. Recte: Bco. Nacional de Crédito Cooperativo/BNCC (Dra. Caroline Soudant). Recdo: Josias Alves da Silva. (Dr. Jefferson Q. Junior).

RR - 329/89.0 - TRT 12a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Carlos A. Faiad). Recdo: Daniel dos Santos. (Dr. Nilo Kaway Júnior).

RR - 871/89.3 - TRT 1a. Região. Recte: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. (Dr. Adelino dos Santos). Recdos: Átilla Bonavita e Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frontin. (Dr. José Carlos S. Cataldi e Agenor T. de Souza).

RR - 2917/89.7 - TRT 1a. Região. Rectes: Delfin S/A Crédito Imobiliário e Hélio Ferreira Cardoso Afonso. (Drs. Marilene Aparecida Bonaldi e José Fernando. Recdos: Os Mesmos e Nassau Corretora de Seguros Ltda e Outra.

RR - 3125/89.1 - TRT 15a. Região. Rectes: Arildo Gonçalves e Outros. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo. (Dr. Fernando Neves da Silva).

RR - 3150/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. (Dr. Aquiles R. de Oliveira). Recdos: Daniela Lazzaro e Outro. (Dr. Ursulino S. Filho).

RR - 3412/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Cruzeiro do Sul S/A - Serviços Aéreos. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recdo: Oscar Trigo Barreiros. (Dr. Márnio Fortes de Barros).

RR - 3883/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Rubens de Lima. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva).

RR - 4896/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Idyllo Thomazini. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Condeal S/A.

RR - 5368/89. - TRT 8a. Região. Recte: Antonio de Pádua Oliveira Barreto. (Dr. Joaquim L. de Vasconcelos). Recdo: Iate Clube do Pará. (Dr. Daniel Q. Coelho de Souza).

RR - 5712/89.1 - TRT 12a. Região. Recte: Alcione José Vieira Fernandes. (Dr. Wilson Reimer). Recda: Prefeitura Municipal de Joinville. (Dr. Edson R. Auerhahn).

RR - 5819/89.8 - TRT 1a. Região. Recte: Cia. Docas do Rio de Janeiro. (Dr. Erasmo Martins P. Filho). Recdos: Adilson Alves e Outros. (Dr. José Luiz F. de Albuquerque).

RR - 6656/89.5 - TRT 2a. Região. Rectes: Banco Itaú S/A e Outra. (Dr. Armando Cavallante). Recdo: Antonio Augusto Azambuja Monteiro. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR - 6936/89.4 - TRT 3a. Região. Rectes: Antonio Machado Lima e Outros. (Dr. Márcio Flavio Salem Vidigal). Recda: Norton S/A Indústria e Comércio. (Dr. Reinaldo Monteiro).

#### RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL.

AI - 4670/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Oscar Trigo Barreiros. (Dr. Márnio Fortes de Barros). Recda: Cruzeiro do Sul S/A - Serviços Aéreos. (Dr. Victor Russomano Júnior).

AI - 5370/89.3 - TRT 15a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Jael de Oliveira). Agdas: Fátima Yoshico Murasaki e Outra.

AI - 5468/89.3 - TRT 15a. Região. Agte: Benedito Sérgio de Jesus Gomes. (Dr. Ovídio Satolo). Agda: CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Dr. Jonas da Silva).

AI - 5479/89.4 - TRT 15a. Região. Agte: Benedito Silva de Paula. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Fiação Fides S/A. (Dr. Ulisses Nutti Moreira).

AI - 5516/88.0 - TRT 4a. Região. Agtes: COLAGA - Cia. Laticínios Gabrielense e Outra. (Dr. Eduardo Euclides Aranha). Agdos: Hercílio Caon Pires e Outros. (Dr. Francisco Paulo Souza Bittencourt).

AI - 5520/88.0 - TRT 4a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Agdo: Gerson da Silva Ventromille. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5524/88.9 - TRT 9a. Região. Agte: Cia. de Habitação do Paraná - COHAPAR. (Dr. Paulo Rogério de Almeida César). Agda: Eugênia Nieckars da Silva.

AI - 8189/88.5 - TRT 2a. Região. Agte: Moore Formulários Ltda. (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Dario de Sá. (Dr. Pedro Lima da Silva).

AI - 8201/88.6 - TRT 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi). Agdo: Adilson de Aguiar. (Dr. Antonio Lopes Noletto).

AI - 8315/88.4 - TRT 4a. Região. Agte: FINASA - Crédito, Financiamento e Investimento S/A. (Dr. Heitor da Gama Ahrends). Agdo: Idelceu Prebianca. (Dr. José T. das Neves).

AI - 8348/88.5 - TRT 4a. Região. Agte: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, DEPRC. (Dr. Luiz M. Varella). Recdos: João Rodrigues de Castro e Outros. (Dra. Olga C. Araújo).

#### RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO SILVA

RR - 530/83 - TRT 1a. Região. Recte: Olavo Tavares. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Recda: Light - Serviços de Eletricidade S/A. (Dr. Antonio Geraldo Cardoso).

RR - 6122/88.3 - TRT 2a. Região. Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Vicente de Paulo Tescari). Recda: Nair Francisca de Jesus Silva. (Dr. Antonio E. de Oliveira).

AG - RR - 6189/88.3 - TRT 2a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A. (Dr. Lino Alberto de Castro). Agda: Rosanea Melo Pedrosa. (Dr. Eli Alves da Silva).

RR - 6513/88.8 - TRT 6a. Região. Recte: Mercadão dos Vidros - Com. e Ind. Ltda. (Dr. João Francisco Damásio da Silva). Recdo: Edvaldo Pedro Saraiva. (Dr. Edson Rufino de Melo e Silva).

RR - 1888/89.4 - TRT 9a. Região. Recte: Hipermodal S/A. (Dr. Hélio Gomes C. Júnior). Recdo: Agenor Gonçalo Alves. (Dr. Isaias Zela Filho).

RR - 1903/89.7 - TRT 15a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva). Recdo: Euclides Guerreschi. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 2841/89.7 - TRT 15a. Região. Recte: Maurício Bueno de Mello. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva).

RR - 3458/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Jabaquera Atlético Clube. (Dr. Wilson de Oliveira). Recda: Maria Inês Sargo. (Dr. Carlos A. dos Anjos).

RR - 4881/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: São Paulo - Cia. Nacional de Seguros. (Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho). Recdo: José Renato de Queiroz. (Dr. Akio Sato).

RR - 4886/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Severino Batista dos Santos. (Dr. Roberto Otaviano Nascimento). Recda: Brasiluz Revestimentos e Construções Ltda. (Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia).

RR - 5592/89. - TRT 2a. Região. Recte: Sérgio Monthezuma Santonianni Guerra. (Dr. Antonio Sergio Ricciardi). Recdo: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT. (Dr. Álvaro Leone de Barros).

RR - 5688/89.2 - TRT 1a. Região. Recte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Dr. José R. Mandu). Recda: Alzira Maria Gonçalves de Araújo. (Dr. Álvaro Carvalho Teixeira).

RR - 5774/89.5 - TRT 6a. Região. Recte: Motoparts Comércio e Importação Ltda. (Dra. Rosa Maria Vieira de Lyra). Recdo: Reginaldo Monteiro da Silva. (Dr. Marcos Aurélio dos Anjos Lopes).

RR - 5813/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: Susa S/A. (Dr. José P. dos Santos Neto). Recdo: Luiz de Souza Anselmo. (Dr. Ervaldo Menário).

RR - 5828/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evelyn M. de O. Santos). Recdo: Benedito Realtini Brígida. (Dra. Josete M. de Brito).

RR - 6059/89.6 - TRT 4a. Região. Recte: TROMBINI - Embalagens S/A. (Dra. Nataly Va-Tentini). Recdo: Darci Zaconi Moterle. (Dra. Nadir Basso).

RR - 6072/89.1 - TRT 4a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Deniz Mendes de Campos). Recda: Sandra Maria Ossig Beduschi. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6179/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dr. Nelson B. R. de Oliveira). Recdo: Alex Gonçalves. (Dr. Ephraim de Campos Júnior).

RR - 6739/89.6 - TRT 5a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. (Dr. Hélio C. Soares Palmeira). Recda: Maria Salome Vilas Boas. (Dr. Ulisses R. de Resende).

RR - 6745/89.8 - TRT 5a. Região. Recte: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador. (Dr. Ary da Silva Moreira). Recdo: Valter dos Santos Paiva. (Dr. Adalberto de Souza Carvalho).

#### RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE.

AI - 5439/88.3 - TRT 10a. Região. Agte: Inds. Químicas Veterinária Ltda. (Dr. José Lázaro de Barros). Agdo: Paulo Eduardo Mendes Peclat.

AI - 7928/88.3 - TRT 6a. Região. Agte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de O. Júnior). Agda: Amara Marcelina dos Santos. (Dr. Edvaldo C. dos Santos).

AI - 8205/88.6 - TRT 2a. Região. Agte: Maria das Dores Martinho. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Nortof Máquinas e Equipamentos Ltda.

AI - 8216/88.6 - TRT 2a. Região. Agte: José Carlos Neves da Cruz. (Dr. Ulisses R. de Resende). Agda: A. Teixeira Ind. e Com. de Máquinas Ltda.

AI - 8259/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: Ernestino Ribeiro. (Dr. Ulisses R. de Resende). Agda: Hasbour do Brasil Ind. e Com. Ltda.

AI - 8270/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Agdo: Adilson Abarca. (Dr. João Jorge Haddad).

AI - 8688/88.3 - TRT 1a. Região. Agte: Alcebíades Cristino. (Dra. Laila D.M. Fonseca). Agda: Cia. Brasileira de Entrepósitos e Comércio - COBEC.

AI - 5348/89.2 - TRT 15a. Região. Agte: Citrícula Brasileira Ltda. (Dra. Antônia Regina Tancini Pestana). Agdo: Antonio José de Brito.

AI - 5359/89.2 - TRT 15a. Região. Agte: Antônio Marques Queiroz. (Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues). Agda: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. (Dr. Jayr Gardin).

AI - 5414/89.8 - TRT 9a. Região. Agte: Ayr Sebastião Ferreira. (Dr. João Conceição e Silva). Agda: Fundação Universidade Estadual de Londrina. (Dra. Jane Maria Fayad).

#### RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO SILVA.

AI - 3384/88.3 - TRT 8a. Região. Agte: stado do Pará. (Dr. Eduardo Henrique Bastos). Agdo: Simplício Tano de Souza.

AI - 3916/88.7 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Agdo: Wilson Luiz Oliari.

AI - 3923/88.8 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Leslie Francisco da Costa). Agdo: Fernando Prugner. (Dr. Vivaldo Silva da Costa).

AI - 5438/88.9 - TRT 10a. Região. Agte: Cervejaria de Brasília S/A - CEBRASA. (Dr. Sérgio Gonzaga Jaime). Agdo: José Alberto Franceschini. (Dr. Sebastião Borges Taquary).

AI - 5479/88.6 - TRT 1a. Região. Agte: Confeitaria Colombo Com. e Ind. S/A. (Dr. João das Neves de Oliveira Filho). Agdo: Arlindo Ferreira da Silva. (Dr. Antonio Guedes).

AI - 6253/88.3 - TRT 3a. Região. Agte: Manoel Bezerra Lima. (Dra. Idalina Ives da Silva). Agdas: Usinas Mecânica S/A - USIMEC e Outra. (Dr. Virgílio A. G. de Mattos).

AI - 7100/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Ricardo José Tavares. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA. (Dr. Nelson Ranallia).

AI - 7847/88.7 - TRT 1a. Região. Agte: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: Joaquim Antonio Simões Carvalho. (Dr. Haroldo de Castro Fonseca).

AI - 8169/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: Rádio Globo de São Paulo Ltda. (Dr. Rômulo Marinho). Agdo: Naylor Teles de Oliveira. (Dr. Nelson Câmara).

AI - 8336/88.8 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Agda: Nilza Petassa. (Dr. Marcos Martins da Costa Santos).

AI - 8665/88.5 - TRT 1a. Região. Agte: Almir Ferreira de Souza. (Dr. José Alberto C. Maciel). Agdo: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Dr. Antonio Carlos C. Paladino).

AI - 8676/88.6 - TRT 5a. Região. Agte: Maria Raymunda dos Santos. (Dr. Otto S. Costa). Agda: Toster S/A - Ind. do Vestuário. (Dr. Antonio Severino V. Gama).

AI - 8698/88.7 - TRT 1a. Região. Agte: Construtora Franco Oliveira Ltda. (Dr. José T. das Neves). Agdo: José Wilson Silva. (Dr. Luiz Pedro da Silva).

AI - 8709/88.1 - TRT 1a. Região. Agte: FURNAS - Centrais Elétricas S/A. (Dr. Emanuel Marques M. Braga). Agdos: Ruy Carvalho Cruz e Outros. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso e Bert).

AI - 5321/89.4 - TRT 1a. Região. Agte: Impressora Cometa Ltda. (Dr. Adail de Souza Carneiro). Agdo: Wandir de Freitas. (Dr. Wilson Rodrigues Gonçalves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE.

RR - 6505/88.9 - TRT 6a. Região. Recte: Cia. Açucareira de Goiana. (Dr. Joaquim José de Barros Dias). Recdos: Severino Bertulino de Britto e Outro. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY GURGEL.

RR - 3311/88.2 - TRT 1a. Região. Rectes: José Feler e Outro. (Dr. Ulisses Borges de Resende). Recdos: Perma Transportes S/A e Outro. (Dr. Sérgio Gonzaga Dutra).

RR - 348/89.9 - TRT 15a. Região. Recte: Márcio Antonio Lopes Palhano. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO SILVA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL.

RR - 6151/87.8 - TRT 1a. Região. Recte: Viação Pendotiba S/A. (Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto). Recdo: Paulo Cesar Pontes. (Dr. Carlos A. Paulon).

RR - 4836/88.7 - TRT 3a. Região. Recte: Industrial Santa Martha Ltda. (Dr. Maurício M. de Almeida). Recda: Márcia Pereira e Outros. (Dra. Elisabeth Kollás).

RR - 6028/88.2 - TRT 2a. Região. Recte: Valpi Siqueira Amorim. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Roberto Benatar).

RR - 6108/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda. (Dr. Victor Russomano Junior). Recdo: Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda de São Paulo. (Dr. Wagner D. Gilio).

RR - 6173/87.9 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Catende S/A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: José Natalício de Souza. (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR - 6482/88.8 - TRT 6a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Oduvaldo Laet de Vasconcelos). Recdo: Márcio Cavalcanti Alves. (Dr. J. Fornellos Filho).

RR - 6814/88.1 - TRT 9a. Região. Recte: Josino Soares de Melo. (Dr. Olímpio Paulo Filho). Recdos: Aurora S/A - Segurança e Vigilância e Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Karin).

RR - 1973/89.0 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan Seccon Parolin Filho). Recdo: Narciso Garcia Scarinci. (Dr. Silson Sokolowski).

RR - 2148/89.3 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcello Reus D. de Araújo). Recdo: Luiz Roberto Davanso. (Dr. Elton Luiz de Carvalho).

RR - 3294/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Edson Alexandre das Neves. (Dr. Wilson de Oliveira). Recda: Pastelaria e Lanchonete Pérola Ltda. (Dr. Riscalla Abdala Elias).

RR - 3700/89.9 - TRT 6a. Região. Recte: Empresa Agrícola Pirangi Ltda. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: José Caetano Bezerra. (Dr. Welson Maciel de Andrade).

RR - 3762/89.3 - TRT 8a. Região. Recte: Rio Doce Geologia e Mineração S/A - BRADESCO. (Dr. Carlos B. J. Potiguar). Recdo: Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Extrativas do Território Federal do Amapá e Estado do Pará. (Dr. Miguel G. Serra).

RR - 3783/89.7 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Q. de Oliveira Junior). Recda: Judite Maria da Silva. (Dr. Edvaldo C. dos Santos).

RR - 3796/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Luiz Hiroshi Kirita. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Real S/A. (Dra. Maria de Fátima C. Cunha).

RR - 3877/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Agostinho de Freitas. (Dr. Ricardo Artur C. e Trigueiros). Recda: Comind Participações S/A. (Dr. Rogério Avelar).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE.

RR - 2572/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: MM Vigilância Patrimonial S/C Ltda. (Dr. Sérgio Szniifer). Recdo: Isaac Dias de Oliveira. (Dra. Helena Amazonas).

RR - 2586/88.4 - TRT 4a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. João Adolfo S. de Oliveira). Recda: Cláudia Rejane Freire Mariano. (Dr. Clodory de O. Franca).

RR - 3109/88.7 - TRT 1a. Região. Recte: Evaldeti Luiza Costa. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Fundação Educacional de Vila Velha. (Dr. Ecio João Baptista Farina).

RR - 5516/88.3 - TRT 6a. Região. Recte: Brastemp S/A. (Dr. Olavo L. de Barros). Recdo: Carlos Cezar de Almeida Coelho. (Dra. Maria F. A. Benevides Cruz).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE.

RR - 1972/89.2 - TRT 3a. Região. Recte: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. (Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo). Recdas: Marlene dos Santos e Usina Açúcar Passos S/A e Outra. (Drs. Márcio Luiz B. Moreira e Marcos da Silva).

RR - 3545/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Walter Roberto Campioni. (Dr. Amauri Quirino da Costa). Recda: Indústria Madeirit S/A. (Dr. Márcio Yoshida).

RR - 4340/89.9 - TRT 10a. Região. Rectes: Albino José Alves do Amaral e Outros. (Dra. Denise Rodrigues). Recda: Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASILIA. (Dr. Jairo Rodrigues Bijos).

RR - 4372/89.3 - TRT 15a. Região. Rectes: Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimento, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário. (Dr. Hélio C. Santana). Recdo: Mário Aparecido Liporoni. (Dra. Silvana L. C. Sousa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL.

RR - 7223/88.3 - TRT 1a. Região. Recte: Município do Rio de Janeiro. (Dra. Leonor Nunes de Paiva). Recdo: Sebastião Luiz Coelho Lopes. (Dra. Anna Maria Farah Cataldi).

RR - 4841/89.1 - TRT 1a. Região. Recte: Cia. Nacional de Tecidos Nova América. (Dr. Francisco D. Lopes). Recdo: Álvaro Degani. (Dr. Carlos Roberto F. de Andrade).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL.

RR - 6500/88.3 - TRT 6a. Região. Rectes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Outro. (Dr. Carlos André F. Melo). Recdo: Walter Izídio Souza da Silva. (Dr. Ivanildo V. da Silva).

RR - 3977/89.3 - TRT 6a. Região. Rectes: Empresa Jornal do Comércio S/A e Outras. (Dr. Marcos Antonio R. dos Santos). Recdo: Geraldo Moraes de Oliveira. (Dr. Venício de O. Miranda).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL.

RR - 6551/87.8 - TRT 15a. Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evely Marsiglia de O. Santos). Recdo: Dráusio Lopes Camargo. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 1450/88.8 - TRT 2a. Região. Recte: Clara de Melo Vaio. (Dra. Maria Madalena de Oliveira). Recdo: Nissho Iwai do Brasil Ltda. (Dr. Iukio Haga).

RR - 2087/88.5 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo). Recda: Solange Quintanilha Cortes Real. (Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira).

RR - 2227/88.7 - TRT 15a. Região. Recte: Maria Aparecida Silveira. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP. (Dra. Rosa Maria Marcelino Flório).

RR - 4515/88.8 - TRT 6a. Região. Recte: Carlos Alberto Malagueta Galvão. (Dr. Elisio dos Santos Gomes). Recdos: Banco Auxiliar S/A e Outros. (Dr. Marcelo Antonio B. Lopes).

RR - 2688/89.1 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo). Recdo: Benvindo José de Souza. (Dr. Guaracy C. Souza).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO SILVA.

RR - 2649/88.8 - TRT 2a. Região. Recte: A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens. (Dr. Wanor Moreno Mele). Recdos: Arlindo Martins e Outros. (Dr. Geraldo Moreira Lopes).

RR - 2985/88.7 - TRT 1a. Região. Recte: PROA - Bar e Restaurante Ltda. (Dr. Júlio G. Tibau). Recdo: José Gilson Pinto. (Dr. Dacle A. Santos).

RR - 3518/88.3 - TRT 2a. Região. Recte: Creusa Rodrigues Barbosa. (Dr. Jonas Santana de Brito). Recda: Laticínios Catupiry Ltda. (Dr. Eden Almeida Seabra).

RR - 3745/88.1 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Recdo: Paulo Butewicz. (Dra. Sandra Maria da Costa Ressel).

RR - 3830/88.6 - TRT 1a. Região. Recte: Antonio Miguel da Silva. (Dr. Wellington Bastião Costa). Recda: Freitas Leitão Comércio e Indústria S/A. (Dr. Eronides Ferreira de Lima).

RR - 4015/88.3 - TRT 10a. Região. Recte: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Dr. Márcio de Almeida César). Recdo: Cícero Holanda de Oliveira. (Dr. Vital da Costa Guimarães Neto).

RR - 4251/88.6 - TRT 2a. Região. Recte: Delmo Yoshihiro Hashimoto. (Dr. José Onofre). Recda: CAC - Cooperativa Regional de Crédito Rural Ltda. (Dr. Sebastião Rocha de Meeiros).

RR - 6007/88.8 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dr. Oswaldo Sant'Anna). Recda: Adeodata Machado Costa. (Dr. Omi Arruda F. Júnior).

RR - 6014/88.0 - TRT 1a. Região. Rectes: José Nunes Pimentel e Bando Real S/A. (Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Moacir Belchior). Recdos: Os Mesmos.

RR - 6444/88.0 - TRT 1a. Região. Rectes: Banco do Brasil S/A e Waldeck Justino Pereira. (Drs. Antônio Carlos de Martins Mello e Fernando H. H. Fernandes). Recdos: Os Mesmos.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁCIO.

RR - 3114/88.3 - TRT 1a. Região. Recte: Sociedade Universidade Gama Filho. (Dr. Jorge Luiz de Azevedo). Recdo: Jechomias Pereira de Lima. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 3278/88.7 - TRT 2a. Região. Recte: Departamento de Águas e Energia Elétrica/DAEE. (Dra. Cleide Helena F. da Silva). Recdos: Benedito Galvão de França Neto e Outros. (Dr. Vídio Paulo Rodrigues Collesi).

RR - 845/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Drs. Cristiana R. Gontijo, Robinson Neves Filho). Recdo: Herculano Seabra. (Dr. Vasco Pellacani Neto).

RR - 2233/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Dr. João Ney Prado Colagrossi). Recdo: Glauco Bernardo. (Drs. Sid H. R. de Figueiredo e Antônio Lopes Noleto).

RR - 2912/89.0 - TRT 1a. Região. Recte: Cia. Nacional de Tecidos Nova América. (Dr. Francisco D. Lopes). Recda: Arminda do Céu Militão Pires. (Dr. João Lourenço Dias).

RR - 3433/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Ind. de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A (Dr. Antônio Fakhany Junior). Recda: Gisele Archanjo Margatho Elias. (Dra. Alice Arruda Castanho).

RR - 4059/89.2 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Bandeirantes S/A. (Dr. Paulo Torres Guimarães). Recdo: Valdenir Gomes de Oliveira. (Dr. Ailon do Carmo).

RR - 4454/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Agaprint-Mazza S/A. (Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva). Recdo: Orleans Santos Tavares. (Dr. Armando Machado Júnior).

RR - 5096/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Edilberto Geraldo de Resende. (Dr. S. Riedel de Resende). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Oswaldo Moreira Antunes).

Brasília, 06 de dezembro de 1989.

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO ESPECÍFICO Nº 10/89

DESTINATÁRIO - DÉCIMO-QUINTO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO os elementos levantados na Correição Periódica Ordinária realizada no Décimo-Quinto Regional no período de 25 a 29 de setembro;

CONSIDERANDO a constatação da permanência de processos com alguns Juízes, para exame na qualidade de relator e revisor, além do prazo regimental;

CONSIDERANDO a inconveniência de os livros do Serviço de Protocolo conterem entrelinhas e rasuras - artigo 171 do Código de Processo Civil,

R E S O L V E:

1. Os processos em atraso e que ainda se encontrem com os relatores e revisores abaixo nominados deverão ser devolvidos às Secretarias dos Órgãos competentes, remetendo o Presidente da Corte a esta Corregedoria, e passados trinta dias da notícia deste Provimento, relatório circunstanciado da situação;

2. O Presidente do Tribunal dará instruções e tomará as providências cabíveis, objetivando coibir o lançamento de entrelinhas e de rasuras nos livros do Serviço de Protocolo.

Juiz ARTHUR BRANDI SOBRINHO

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

6746/88 - 15.05.89	2389/89 - 24.07.89	0333/89 - 04.08.89
7432/88 - 22.05.89	2390/89 - 24.07.89	0335/89 - 04.08.89

7631/88 - 29.05.89	2391/89 - 24.07.89	0336/89 - 04.08.89
6267/88 - 05.06.89	2392/89 - 24.07.89	0702/89 - 04.08.89
3117/89 - 14.08.89	2393/89 - 24.07.89	2760/89 - 04.08.89
0222/89 - 17.07.89	5386/88 - 31.07.89	2761/89 - 04.08.89
0223/89 - 17.07.89	5387/88 - 31.07.89	3032/89 - 14.08.89
0224/89 - 17.07.89	5388/88 - 31.07.89	3033/89 - 14.08.89
0523/89 - 17.07.89	5391/88 - 31.07.89	3034/89 - 14.08.89
0218/89 - 17.07.89	5393/88 - 31.07.89	3035/89 - 14.08.89
0524/89 - 17.07.89	5630/88 - 31.07.89	3036/89 - 14.08.89
0525/89 - 17.07.89	5632/88 - 31.07.89	3037/89 - 14.08.89
0542/89 - 17.07.89	5633/88 - 31.07.89	3038/89 - 14.08.89
0611/89 - 17.07.89	5634/88 - 31.07.89	3110/89 - 14.08.89
0612/89 - 17.07.89	5635/88 - 31.07.89	3111/89 - 14.08.89
0614/89 - 17.07.89	5636/88 - 31.07.89	3112/89 - 14.08.89
0657/89 - 17.07.89	5637/88 - 31.07.89	3113/89 - 14.08.89
0658/89 - 17.07.89	0375/89 - 31.07.89	3114/89 - 14.08.89
1866/89 - 17.07.89	0546/89 - 31.07.89	3115/89 - 14.07.89
2260/89 - 17.07.89	1589/89 - 31.07.89	3116/89 - 14.07.89
2376/89 - 24.07.89	8670/88 - 31.07.89	
2377/89 - 24.07.89	0115/89 - 04.08.89	
2378/89 - 24.07.89	0119/89 - 04.08.89	
2382/89 - 24.07.89	0124/89 - 04.08.89	
2383/89 - 24.07.89	0128/89 - 04.08.89	
2384/89 - 24.07.89	0130/89 - 04.08.89	
2385/89 - 24.07.89	0329/89 - 04.08.89	
2386/89 - 24.07.89	0330/89 - 04.08.89	
2387/89 - 24.07.89	0331/89 - 04.08.89	
2388/89 - 24.07.89	0332/89 - 04.08.89	

Juiz ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEM

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

8557/88 - 26.06.89

Juiz ÉDIO THEODORO CORRÊA

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

2415/89 - 11.08.89  
2416/89 - 11.08.89  
2972/89 - 11.08.89  
3126/89 - 11.08.89  
3127/89 - 11.08.89  
3128/89 - 11.08.89  
3131/89 - 11.08.89  
3132/89 - 11.08.89  
3133/89 - 11.08.89  
3134/89 - 11.08.89  
3427/89 - 11.08.89

Juiz ERNESTO DA LUZ PINTO DÓRIA

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

0042/89 - 12.06.89	1970/89 - 10.07.89	0696/89 - 17.10.89
0149/88 - 13.06.89	1975/89 - 10.07.89	0985/89 - 14.08.89
0176/88 - 30.06.89	0664/89 - 17.10.89	1748/89 - 21.08.89
1949/89 - 10.07.89		

Juiz EURICO CRUZ NETO

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

0016/88 - 03.08.88	0740/89 - 17.07.89	3030/89 - 31.07.89
0030/88 - 21.10.88	1855/89 - 17.07.89	3048/89 - 31.07.89
0115/88 - 27.10.88	0243/89 - 24.07.89	1376/89 - 31.07.89
0144/88 - 03.07.89	0245/89 - 24.07.89	1713/89 - 04.08.89
0170/88 - 11.07.89	0246/89 - 24.07.89	3059/89 - 04.08.89
0135/89 - 19.07.89	0247/89 - 24.07.89	6341/88 - 14.08.89
0111/89 - 24.07.89	0521/89 - 24.07.89	6342/88 - 14.08.89
0099/88 - 27.07.89	0661/89 - 24.07.89	6346/88 - 14.08.89
0121/89 - 31.07.89	0670/89 - 24.07.89	6348/88 - 14.08.89
0038/89 - 21.08.89	3015/89 - 31.07.89	6350/88 - 14.08.89
0037/89 - 22.08.89	3017/89 - 31.07.89	8680/88 - 14.08.89
8548/88 - 17.07.89	3018/89 - 31.07.89	1647/89 - 21.08.89
9249/88 - 17.07.89	3029/89 - 31.07.89	1746/89 - 21.08.89

Juiz LÁZARO BENEDITO DE LIMA

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

2832/89 - 14.08.89	2872/89 - 14.08.89	3020/89 - 14.08.89
2833/89 - 14.08.89	2874/89 - 14.08.89	3221/89 - 14.08.89
2870/89 - 14.08.89	2875/89 - 14.08.89	2408/89 - 21.08.89
2871/89 - 14.08.89		

Juiz LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

5329/88 - 22.05.89	0704/89 - 04.08.89	7741/88 - 21.08.89
1926/89 - 24.07.89	0705/89 - 04.08.89	7743/88 - 21.08.89
2174/89 - 31.07.89	0706/89 - 04.08.89	1646/89 - 21.08.89
2179/89 - 31.07.89	1044/89 - 04.08.89	
2413/89 - 31.07.89	0646/89 - 14.08.89	

Juiz LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI

REVISOR

7810/88 - 15.08.89	7463/88 - 17.08.89	7576/88 - 15.08.89
7811/88 - 15.08.89	7464/88 - 17.08.89	7582/88 - 21.08.89

7817/88 - 15.08.89 7465/88 - 17.08.89 7892/88 - 15.08.89  
 7872/88 - 15.08.89 7469/88 - 22.08.89 8748/88 - 23.08.89  
 7875/88 - 15.08.89 7470/88 - 15.08.89 1736/89 - 23.08.89  
 6483/88 - 15.08.89 7475/88 - 17.08.89 0013/89 - 10.08.89  
 6492/88 - 15.08.89 7572/88 - 15.08.89 0009/89 - 10.08.89  
 6494/88 - 15.08.89 7574/88 - 15.08.89 9183/88 - 16.08.89  
 7693/88 - 15.08.89 7575/88 - 15.08.89 1370/89 - 16.08.89

Juíza MARI LÉIA FERREIRA CHEBARI -

RELATORA

Nº DO PROCESSO - DATA

0054/89 - 21.08.89 2929/89 - 21.08.89 3122/89 - 21.08.89  
 8883/88 - 14.08.89 2931/89 - 21.08.89 3123/89 - 21.08.89  
 8888/88 - 14.08.89 2932/89 - 21.08.89 3124/89 - 21.08.89  
 0022/89 - 14.08.89 2963/89 - 21.08.89 3708/89 - 21.08.89  
 0359/89 - 14.08.89 2970/89 - 21.08.89 3709/89 - 21.08.89  
 0377/89 - 14.08.89 3119/89 - 21.08.89  
 2927/89 - 21.08.89 3120/89 - 21.08.89  
 2928/89 - 21.08.89 3121/89 - 21.08.89

Juíz SYLMAR GASTON SCHWAB

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

0234/88 - 03.05.89 5910/88 - 17.07.89 1763/89 - 24.07.89  
 0102/89 - 19.07.89 5911/88 - 17.07.89 1764/89 - 24.07.89  
 13120/87 - 13.07.89 6212/88 - 17.07.89 1765/89 - 24.07.89  
 8023/88 - 10.07.89 6213/88 - 17.07.89 1766/89 - 24.07.89  
 8296/88 - 10.07.89 6451/88 - 17.07.89 1767/89 - 24.07.89  
 8297/88 - 10.07.89 8372/88 - 17.07.89 1768/89 - 24.07.89  
 8405/88 - 10.07.89 8373/88 - 17.07.89 1769/89 - 24.07.89  
 8406/88 - 10.07.89 2394/89 - 24.07.89 1770/89 - 24.07.89  
 8407/88 - 10.07.89 2426/89 - 24.07.89 1785/89 - 24.07.89  
 8408/88 - 10.07.89 2427/89 - 24.07.89 2049/89 - 24.07.89  
 8409/88 - 10.07.89 2435/89 - 24.07.89 2193/89 - 24.07.89  
 8410/88 - 10.07.89 2437/89 - 24.07.89 0475/89 - 24.07.89  
 8411/88 - 10.07.89 2438/89 - 24.07.89 0477/89 - 24.07.89  
 8412/88 - 10.07.89 2439/89 - 24.07.89 0478/89 - 24.07.89  
 8413/88 - 10.07.89 2440/89 - 24.07.89 0479/89 - 24.07.89  
 8414/88 - 10.07.89 2441/89 - 24.07.89 0480/89 - 24.07.89  
 8873/88 - 10.07.89 2442/89 - 24.07.89 0481/89 - 24.07.89  
 8891/88 - 10.07.89 2443/89 - 24.07.89 0482/89 - 24.07.89  
 4971/88 - 17.07.89 2444/89 - 24.07.89 0483/89 - 24.07.89  
 4975/88 - 17.07.89 2445/89 - 24.07.89 0484/89 - 24.07.89  
 5518/88 - 17.07.89 2446/89 - 24.07.89 0485/89 - 24.07.89  
 5893/88 - 17.07.89 2447/89 - 24.07.89 0486/89 - 24.07.89  
 5905/88 - 17.07.89 1759/89 - 24.07.89 0487/89 - 24.07.89  
 5907/88 - 17.07.89 1760/89 - 24.07.89 2042/89 - 24.07.89  
 5908/88 - 17.07.89 1761/89 - 24.07.89 2043/89 - 24.07.89  
 5909/88 - 17.07.89 1762/89 - 24.07.89 2765/89 - 24.07.89

Juíz UBIRAJARA CARDOSO ROCHA

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

10748/87 - 04.04.88 1944/89 - 04.08.89 0196/88 - 08.06.89  
 2401/89 - 01.07.89 0064/88 - 22.08.89 0176/89 - 17.08.89  
 8527/88 - 04.08.89 0076/88 - 09.09.88 0164/89 - 22.08.89  
 8539/88 - 04.08.89 0025/88 - 20.09.88 0149/89 - 23.08.89

Juíza IRENE ARAIUM LUZ

RELATORA

Nº DO PROCESSO - DATA

0015/89 - 22.05.89 7746/88 - 17.07.89 2819/89 - 24.07.89  
 0039/89 - 13.06.89 8044/88 - 17.07.89 2822/89 - 24.07.89  
 0084/89 - 16.06.89 8216/88 - 17.07.89 2854/89 - 24.07.89  
 1232/88 - 05.06.89 8217/88 - 17.07.89 2855/89 - 24.07.89  
 0591/89 - 19.06.89 8219/88 - 17.07.89 2856/89 - 24.07.89  
 0593/89 - 19.06.89 8226/88 - 17.07.89 2857/89 - 24.07.89  
 7220/88 - 10.07.89 8269/88 - 17.07.89 2865/89 - 24.07.89  
 8258/88 - 10.07.89 0002/89 - 17.07.89 2867/89 - 24.07.89  
 8261/88 - 10.07.89 0601/89 - 17.07.89 2868/89 - 24.07.89  
 8295/88 - 10.07.89 2814/89 - 24.07.89 2885/89 - 24.07.89  
 2886/89 - 24.07.89 8544/88 - 31.07.89 8276/88 - 04.08.89  
 2887/89 - 24.07.89 1326/89 - 31.07.89 8277/88 - 04.08.89  
 2888/89 - 24.07.89 1363/89 - 31.07.89 8339/88 - 04.08.89  
 2890/89 - 24.07.89 1364/89 - 31.07.89 8340/88 - 04.08.89  
 6999/88 - 31.07.89 1365/89 - 31.07.89 8341/88 - 04.08.89  
 7000/88 - 31.07.89 1751/89 - 31.07.89 8403/88 - 04.08.89  
 8169/88 - 31.07.89 1752/89 - 31.07.89 1941/88 - 04.08.89  
 8170/88 - 31.07.89 8265/88 - 04.08.89 1942/88 - 04.08.89  
 8171/88 - 31.07.89 8266/88 - 04.08.89 8316/88 - 04.08.89  
 8172/88 - 31.07.89 8267/88 - 04.08.89 2766/89 - 04.08.89  
 8542/88 - 31.07.89 8274/88 - 04.08.89 0593/89 - 04.08.89  
 8543/88 - 31.07.89 8275/88 - 04.08.89  
 8292/88 - 31.07.89 7809/88 - 04.08.89

Juíz NELSON MESQUITA

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

4685/89 - 24.04.89  
 0008/87 - 18.07.89  
 7819/88 - 10.07.89

Juíza NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETO KÜSTNER

RELATORA

Nº DO PROCESSO - DATA

4031/88 - 20.02.89 8643/88 - 12.06.89 1468/89 - 31.07.89  
 4137/88 - 20.02.89 8645/88 - 12.06.89 1470/89 - 31.07.89

7038/88 - 10.04.89 8646/88 - 12.06.89 1471/89 - 31.07.89  
 7040/88 - 10.04.89 0242/89 - 12.06.89 1472/89 - 31.07.89  
 7041/88 - 10.04.89 0785/89 - 12.06.89 5756/88 - 10.07.89  
 7042/88 - 10.04.89 1181/89 - 19.06.89 5758/88 - 10.07.89  
 7088/88 - 10.04.89 1182/89 - 19.06.89 5761/88 - 10.07.89  
 7090/88 - 10.04.89 1183/89 - 19.06.89 5762/88 - 10.07.89  
 7092/88 - 10.04.89 1185/89 - 19.06.89 5763/88 - 10.07.89  
 3628/88 - 14.04.89 1186/89 - 19.06.89 5863/88 - 10.07.89  
 3632/88 - 14.04.89 1187/89 - 19.06.89 5864/88 - 10.07.89  
 3633/88 - 14.04.89 1188/89 - 19.06.89 5870/88 - 10.07.89  
 3635/88 - 14.04.89 1189/89 - 19.06.89 5871/88 - 10.07.89  
 3638/88 - 14.04.89 1453/89 - 19.06.89 5872/88 - 10.07.89  
 3640/88 - 14.04.89 4809/88 - 26.06.89 5922/88 - 10.07.89  
 3641/88 - 14.04.89 4812/88 - 26.06.89 5923/88 - 10.07.89  
 5350/88 - 14.04.89 4813/88 - 26.06.89 3454/88 - 17.07.89  
 3625/88 - 08.05.89 4814/88 - 26.06.89 3838/88 - 17.07.89  
 1880/89 - 26.06.89 4815/88 - 26.06.89 3839/88 - 17.07.89  
 8106/88 - 05.06.89 4816/88 - 26.06.89 3840/88 - 17.07.89  
 8110/88 - 05.06.89 4817/88 - 26.06.89 3842/88 - 17.07.89  
 8114/88 - 05.06.89 4818/88 - 26.06.89 3844/88 - 17.07.89  
 8115/88 - 05.06.89 4819/88 - 26.06.89 3845/88 - 17.07.89  
 8117/88 - 05.06.89 4820/88 - 26.06.89 3849/88 - 17.07.89  
 8118/88 - 05.06.89 5520/88 - 26.06.89 3850/88 - 17.07.89  
 8480/88 - 12.06.89 5623/88 - 26.06.89 3851/88 - 17.07.89  
 8485/88 - 12.06.89 0873/89 - 10.07.89 3852/88 - 17.07.89

Juíza NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETO KÜSTNER

RELATORA

Nº DO PROCESSO - DATA

8495/88 - 12.06.89 6830/88 - 05.07.89 3862/88 - 17.07.89  
 8498/88 - 12.06.89 8511/88 - 31.07.89 6778/88 - 17.07.89  
 8532/88 - 12.06.89 1465/89 - 31.07.89 6779/88 - 17.07.89  
 8642/88 - 12.06.89 1466/89 - 31.07.89 1843/89 - 24.07.89  
 1844/89 - 24.07.89 2196/89 - 24.07.89 6434/88 - 04.08.89  
 1845/89 - 24.07.89 2197/89 - 24.07.89 6435/89 - 04.08.89  
 1846/89 - 24.07.89 2198/89 - 24.07.89 8612/88 - 04.08.89  
 1847/89 - 24.07.89 2201/89 - 24.07.89 0549/89 - 04.08.89  
 1848/89 - 24.07.89 2202/89 - 24.07.89 2820/89 - 21.08.89  
 1849/89 - 24.07.89 2366/89 - 24.07.89 2853/89 - 21.08.89  
 1850/89 - 24.07.89 2395/89 - 24.07.89 2869/89 - 21.08.89  
 1851/89 - 24.07.89 2397/89 - 24.07.89 2892/89 - 21.08.89  
 1852/89 - 24.07.89 2604/89 - 24.07.89 2916/89 - 21.08.89  
 1853/89 - 24.07.89 6219/88 - 04.08.89 2917/89 - 21.08.89  
 1854/89 - 24.07.89 6400/88 - 04.08.89 2918/89 - 21.08.89  
 1868/89 - 24.07.89 6402/88 - 04.08.89 2919/89 - 21.08.89  
 8783/88 - 24.07.89 6403/88 - 04.08.89 2924/89 - 21.08.89  
 2188/89 - 24.07.89 6432/88 - 04.08.89 3617/89 - 21.08.89  
 2189/89 - 24.07.89 6433/88 - 04.08.89 3704/89 - 21.08.89

Juíz OSWALDO PREUSS

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

0109/89 - 03.07.89 6976/88 - 04.08.89 0025/89 - 21.08.89  
 1562/89 - 03.07.89 8250/88 - 04.08.89 0026/89 - 21.08.89  
 1939/89 - 10.07.89 2227/89 - 14.08.89 0027/89 - 21.08.89  
 8460/89 - 17.07.89 2436/89 - 14.08.89 0028/89 - 21.08.89  
 2289/89 - 24.07.89 2781/89 - 14.08.89 0030/89 - 21.08.89  
 2319/89 - 24.07.89 2782/89 - 14.08.89 0032/89 - 21.08.89  
 2692/89 - 31.07.89 2784/89 - 14.08.89 2037/89 - 21.08.89  
 2698/89 - 31.07.89 2785/89 - 14.08.89 2041/89 - 21.08.89  
 2701/89 - 31.07.89 2787/89 - 14.08.89  
 6972/88 - 04.08.89 2788/89 - 14.08.89

Juíz PLÍNIO COELHO BRANDÃO

RELATOR

Nº DO PROCESSO - DATA

8492/88 - 21.08.89  
 2322/89 - 21.08.89  
 3740/89 - 21.08.89

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-52/89.3

Requerente: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

Advogado: Dr. José Perez de Rezende

Requerido: SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO DA PRIMEIRA REGIÃO

DESPACHO

- Autue-se.
- A inicial revela que, mediante agravo regimental, foi alcançada a cassação da liminar deferida em mandado de segurança. Surge, assim, campo propício à atuação preparatória, preparatória desta Corregedoria não só face ao alcance do ato atacado, como também do ordenamento jurídico em vigor revelado em julgamentos da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Suspensão, por hora, os efeitos do que decidido no agravo regimental, tornando eficaz, assim, a liminar da deferida pelo Relator do MS-319/89. Solicite-se as informações de praxe ao Presi-

dente do Grupo de Turmas do Primeiro Regional - Segundo Grupo. De-se ciência aos interessados.

3. Publique-se.  
Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

#### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST-RC-41/89.2

Requerente: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A.

Advogado : Dr. Paulo Maltz

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO:

1.1. Revelam estas autos que, mediante a apreciação de agravo regimental, ocorreu a cassação de liminar concedida pelo relator do mandado de segurança nº MS-0339/89 - Juiz IRALTON CAVALCANTI. Aos autos vieram as peças pertinentes, sendo que o ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas prestou os esclarecimentos de folhas 93 e 94, acompanhados da certidão de julgamento do agravo regimental e do Acórdão respectivo.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que a presente medida correicional ataca decisão mediante a qual o Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conhecendo e provendo o agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, afastou do mundo jurídico liminar concedida pelo Juiz Iralton Cavalcanti, relator do mandado de segurança impetrado pela ora Requerente, no sentido de suspender a eficácia da liminar deferida pelo Juiz Presidente da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, no Estado do Espírito Santo, nos autos de medida cautelar inominada - processo cautelar nº 939/89, com que se logrou o deferimento do pagamento da URP referente ao mês de fevereiro.

Em primeiro lugar é preciso explicitar a natureza jurídica do ato concessivo, ou não, de liminar em mandado de segurança. O artigo 79 da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedimental informam que não se trata de decisão definitiva. Esta apenas é passível de prolação pelo colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato - artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Por outro lado, ao praticar o ato o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente perquire se estão presentes os predicados idôneos à concessão, ou seja, analisa concurso dos pressupostos legais. Portanto não se trata, também, de decisão interlocutória.

Com isto, outro enquadramento não se tem senão o que pertence ao simples despacho. Aliás, a própria Lei, ao disciplinar a matéria, revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual é determinada a notificação da autoridade apontada como coatora - artigo 79, inciso II, da Lei 1.533, de 1951.

O Código de Processo Civil preceitua que "dos despachos de mero expediente não cabe recurso" - artigo 504. No sistema de pesos e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportunidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente preparatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta e isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertence quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condenável critério de dois pesos e duas medidas. Às partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitucional, não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnada prévia.

A melhor doutrina aponta que a concessão, ou não, da medida liminar ocorre mediante exame pelo relator que, assim, procede à livre discricção. Esta circunstância, a revelar mero juízo de valor, afasta a possibilidade de cogitar-se da subversão da boa ordem processual:

"... negada a liminar, esse despacho é irrecorrível; se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo, pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitação pela entidade interessada e ocorram os pressupostos legais". (grifos nossos) - HELY LOPES MEIRELLES, em "Mandado de Segurança e Ação Popular", 10ª edição, folha 50.

Mais incisivo é OTHON SIDOU:

"... a liminar é medida administrativa do juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença".

E acrescenta ainda:

"por tais motivos, o juiz, no exercício de seu officium iudicis, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorrível".

O aludido Autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que "não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário", e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final, é categórico:

"Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo re-

curso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, por que não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo 504 para inadmitir o recurso". ("Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, páginas 255/258).

Outro não é o posicionamento de SÉRGIO SAHIONE FADEL, lançado em "Teoria e Prática do Mandado de Segurança", segunda edição, Editora José Konfino, Rio de Janeiro, 1976, à página 118:

"A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecorrível. As leis que regulam o mandado de segurança não prevêem a sua reforma por meio de recursos normais" (grifos nossos).

Também o saudoso mestre COQUEIJO COSTA teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

"Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juízo de admissibilidade, no despacho positivo do recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são declaratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o ad quem, têm mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não tem força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensemaj embargos declaratórios e são interlocutórias irrecorríveis". ("Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade", 2ª edição, LTr, 1982, página 98).

A jurisprudência também já se posicionou no sentido da irrecorribilidade do ato concessivo da liminar.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria, concluindo que:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança". (AC-MS-03/81, Ac.TP-2108/81, Relator Ministro FERNANDO FRANCO, publicado no Diário da Justiça de 16 de outubro de 1981).

No mesmo diapasão temos julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Mandado de segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecorrível portante (artigo 504 do Código de Processo Civil). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convenci do da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade que a lei lhe concede". (MS-0119663, Ac.2ª Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 11 de fevereiro de 1988).

"O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecorrível - CPC, artigo 504". (AG-0048268, Ac.6ª Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal a quem, no dizer de CELSO NEVES, cabe a última palavra sobre o jus legum, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a irrecorribilidade da liminar:

"Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido". (AG-003815, Ac.1ª Turma, Relator Ministro EVANDRO LINS, RTJ nº 39, página 632).

Isto posto, tenho que a concessão, ou não, da liminar no mandado de segurança circunscreve-se à discricção do juiz relator, não sendo o despacho proferido impugnável mediante recurso ou sucedâneo deste. Dá-se mero juízo de valor, ficando afastada a possibilidade de cogitar-se de subversão da boa ordem processual.

#### 3. CONCLUSÃO:

Julgo procedente a presente reclamação correicional, declarando a inadmissibilidade do agravo regimental interposto e, com isto, restabeleço, por via de consequência, a liminar concedida pelo Juiz IRALTON CAVALCANTI nos autos do processo nº TRT-MS-0339/89.

Comunique-se, por ofício, o inteiro teor desta decisão à Requerente, ao Juiz-Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

#### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST-RC-49/89.1

Requerente: ECONOMISA - ECONOMIA DF - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogado : Dr. Mauro Thibau da S. Almeida

Requerido : EXMº SENHOR JUIZ CARLOS AUGUSTO TENÓRIO  
D E S P A C H O

1. A hipótese não comporta concessão da liminar.
2. Solicite-se à Autoridade requerida as informações de praxe.
3. Publique-se.  
Brasília, 02 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-50/89.8

Requerente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Requerido : SEGUNDO GRUPO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

1. A presente reclamação correicional é dirigida contra ato pelo qual, no julgamento de agravo regimental, houve a cassação de liminar concedida pelo Juiz relator.
2. O quadro autoriza a suspensão temporária, pois caso contrário, possível decisão favorável ao Requerente poderá cair no vazio. O sinal do bom direito exsurge das constantes decisões desta Corregedoria sobre o tema e, também, do crivo que já sofreram da Seção Especializada em Dissídios Individuais. O perigo decorre da própria ordem de reintegração, antes do desfecho final da demanda trabalhista, cujo afastamento resultara do despacho do Relator do mandado de segurança.
3. Comuniquem-se o teor do presente às seguintes autoridades: Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro e Espírito Santo; Relator do Mandado de Segurança 293/88 - Juiz João Valim Peluzio e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Três Rios.
4. Proceda-se à ciência ao Requerente e à interessada Maria Aparecida Leal Alvine, lançando-se o nome desta na autuação e o status conferido.
5. Solicite-se as informações de praxe.
6. Publique-se.  
Brasília, 02 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

### Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 158 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.900-3 - Relator Ministro George Belham da Motta.
- APELAÇÃO Nº 45.824-9 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Tânia Sardinha Nascimento.

## Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

SORTEIO Nº 42/89

LOTE Nº 01 COM 07 PROCESSOS

À PROCURADORA DRA. TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

DISSÍDIO COLETIVO

TST/DC/0034/89.3 - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-CONTEC XXX Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

AGRAVO REGIMENTAL

TST/AG-MC/0007/89.2 - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco XXX Fundação Pró Memória

AG-RR/2914/89.5 - Banco Bamerindus do Brasil S/A XXX Neir da Silva

RECURSO DE REVISTA

TST/RR/5290/89.6 - Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE XXX Nasson Remedi de Souza (3 vol.)

5291/89.4 - João Carlos Pinto XXX Conceição Severo (2 vol.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TST/AI/7431/89.7 - Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica XXX Anísio Silvério da Silva

7493/89.0 - Luiz Pinheiro Gomes XXX Companhia de Cigarros Souza Cruz

LOTE Nº 02 COM 07 PROCESSOS

À SUBPROCURADORA-GERAL DRA. LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

TST/AC/0029/89.0 - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Navirai XXX Banco do Brasil S/A

RECURSO ORDINÁRIO

TST/RO-MS/0846/89.8 - Hidroservice - Engenharia de Projetos Ltda XXX Enrico Cipolat

AGRAVO REGIMENTAL

TST/AG-RR/2673/89.1 - Estado do Rio de Janeiro XXX Edivaldo Ferreira Viterbo e Outros

RECURSO DE REVISTA

TST/RR/5292/89.1 - Geraldo Alves Almeida XXX Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira e Outra

5293/89.8 - UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A XXX Maria de Fátima Vargas

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TST/AI/7456/89.0 - Júlio César Alves Silva XXX Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda

7494/89.8 - Telecomunicações do Pará S/A-TELEPARÁ XXX Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará

LOTE Nº 03 COM 07 PROCESSOS

AO SUBPROCURADOR-GERAL DR. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA

RECURSO ORDINÁRIO

TST/RO-MS/0834/89.0 - Jairo Gerald Salomão XXX Exmo. Sr. Juiz Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte

EMBARGOS

TST/ED-RR/5323/83 - Eufrázio Carlos de Souza XXX Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO

AGRAVO REGIMENTAL

TST/AG-MC/0016/89.5 - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Paraná XXX Sindicato dos Professores no Estado do Paraná e Outros

RECURSO DE REVISTA

TST/RR/5294/89.6 - Presta Serviços Técnicos e Administrativos Ltda XXX Paulo Filimberti (2 vol.)

5295/89.3 - Banco Bradesco S/A XXX e Silvia Rocha Lopes Maciel XXX Os Mesmos (2 vol.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TST/AI/7457/89.7 - Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A XXX Lília Maria Fernandes Pimenta

7458/89.4 - UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A XXX Jairo Vitor

LOTE Nº 04 COM 07 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

RECURSO ORDINÁRIO

TST/RO-MS/0840/89.4 - Organização Mofarrej S/A - Agrícola e Industrial XXX Exmo. Sr. Juiz Presidente da 22ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo

EMBARGOS

TST/E-RR/6078/87.0 - Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT XXX José Ferreira Borba (2 vol.)

AGRAVO REGIMENTAL

TST/AG-MC/0015/89.8 - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo XXX Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente

RECURSO DE REVISTA

TST/RR/5296/89.0 - Banco do Brasil S/A e Wilson Gonçalves Sanz XXX Os Mesmos (2 vol.)

5327/89.1 - Fundação do Serviço Social do Distrito Federal XXX Alacidéa Costa Macedo e Outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TST/AI/7459/89.1 - Companhia Cimento Portland Itaú XXX José Anselmo da Silva

7460/89.9 - Fundação João Pinheiro XXX Reginaldo Menezes Prudente

LOTE Nº 05 COM 07 PROCESSOS

À SUBPROCURADORA-GERAL DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES

RECURSO ORDINÁRIO

TST/RO-MS/0841/89.1 - Luiz Antonio Moreira Salata XXX Exmo. Sr. Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo

EMBARGOS

TST/E-RR/6727/88.1 - Jewa S/A - Comércio e Representações de Automóveis XXX Ordalino do Carmo

AGRAVO REGIMENTAL

TST/AG-RR/1338/89.3 - Banco do Brasil S/A XXX Evandro Martins de Oliveira (2 vol.)